

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENDEIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N º 217/2022/PMCC-CPL**

Ilmº Srº Pregoeiro do Município de Canaã de Carajás - PA

A empresa **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDEIMENTOS LTDA**, firma com CNPJ. Nº 15.522.678/0001-01, localizada na Rua Araguaia, S/n, Distrito São José do Araguaia - Centro, Xinguara – PA - CEP 68.555-006, representada neste ato por sua Procuradora, Sra. **Mara de Castro Paim Lima Souza**, brasileira, portador do RG. 4973016 – DGPC/GO e CPF nº 016.386.461-63, residente e domiciliado na R Waldison Soares, Qd 69 Lt 08 – Bairro Novo Horizonte 3 - Canaã dos Carajás – PA - CEP 68537000, vem por intermédio de seu representante legal, interpor Recurso Administrativo, contra a Classificação e Habilitação da empresa **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL LTDA**, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido pelo pregoeiro do certame, via chat no Portal de Compras Públicas.

#### **DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação e classificação da empresa **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL LTDA**, posto que a mesma não cumpriu todos os requisitos de classificação de habilitação, conforme será citado abaixo:

- Primeiramente fora apresentada apenas a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura de Parauapebas, não sendo apresentada a CND de Regularidade Fiscal do Município, lembrando as mesmas devem ser apresentadas juntas;
- No item 11.4, alínea “c”, solicita Licença de Operação, ou ainda sua dispensa. A Geologia Canaã, apresentou uma Dispensa emitida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que não autoriza a atividade de extração mineral. A Licença emitida pela Prefeitura de Eldorado dos Carajás, cumpre o requisito da alínea “d” do item 11.4. E já que a referida empresa tem Licença para realizar a extração, a mesma deveria ter apresentado a LO ou outro documento equivalente, já que a mesma realiza a extração. Pois a dispensa somente pode ser aceita, quando a empresa é fornecedor, o que não é caso da Geologia Canaã.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e documentos apresentados, requeremos a **INABILITAÇÃO** da empresa **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL LTDA EIRELI**.

Rua Araguaia, Sn – Distrito de São José do Araguaia – Centro – Xinguara – Pa - CEP: 68.555-006  
E-mail: [dunas.ariaia@hotmail.com](mailto:dunas.ariaia@hotmail.com) - Telefone: 94 99135-8050

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através de seu e-mail.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 23 de Novembro de 2022.

MARA DE CASTRO PAIM

LIMA SOUZA:01638646163

Assinado de forma digital por MARA DE  
CASTRO PAIM LIMA SOUZA:01638646163  
Dados: 2022.11.23 11:10:10 -03'00'

---

**DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**MARA DE CASTRO PAIM LIMA SOUZA**  
**RG. 8847137 PCDI/PA**  
**CPF nº 016.386.461-63**  
**Procuradora**



A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

OBJETO: *Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP.**

A **PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 31.732.051/0001-31, com endereço na Av. G, Qd:096 LT:001, Sala A, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, Telefone (94) 98140-3862, E-mail: projetec.contato@outlook.com, que neste ato regularmente representado pelo seu Sócio Proprietário, Sr. CAIQUE MENDES LIMA, conforme RG nº 6909150 PC/PA, CPF nº 017.754.702-29, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que consagrou a habilitação das empresas **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL, DUNAS CCONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI** pelas razões que passa a expor.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

Ademais, o edital delibera em seu tópico 12.2 que:

*12.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18/11/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 23/11/2022. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Após encerrado a fase de lances realizada no dia 18/11/2022, as empresas GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI, DUNAS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI foram habilitadas com vencedoras do certame, porém, as mesmas encontram-se com documentações incompletas e irregulares como também seus preços são inexequíveis, vejamos:

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 IRREGULARIDADES DA EMPRESA GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI.

Primeiramente, importante frisar que a licitante apresentou a sua declaração de EMPREGADOR PESSOA JURIDICA assinada como se a empresa fosse localizada no município de Canaã dos Carajás/PA, sendo que, no mesmo documento a empresa alega ser residente no município de Parauapebas/PA. Outro ponto a verificar, é que a data da referida declaração esta do dia 18/11/2022, entretanto, a assinatura digital da empresa está com a data do dia 17/11/2022, torando-se assim, a impossibilidade da veracidade do documento.

A empresa **GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob **NIRE nº 15600343734**, com sede na Rua Yanomani, SN quadra 08, lote 17 Parauapebas, PA, **CEP 68515-000**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de

Canaã dos Carajás-PA 18 de novembro de 2022

**GEOLOGIA CANAA  
EXTRATIVISMO MINERAL  
EIRELI:20929711000152**

Assinado de forma digital por  
GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO  
MINERAL EIRELI:20929711000152  
Dados: 2022.11.17 14:56:23 -03'00'

De antemão, a referida licitante também apresentou a sua DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL, com o mesmo contraditório exposto acima, assinada como se a empresa fosse localizada no município de Canaã dos Carajás/PA, sendo que, no mesmo documento a empresa alega ser residente no município de Parauapebas/PA, porém, esta declaração não possui nenhum tipo de assinatura física ou digital.

A empresa **GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob **NIRE nº 15600343734**, com sede na Rua Yanomani, SN quadra 08, lote 17 Parauapebas, PA, **CEP 68.515-000**, devidamente inscrita no Cadastro

Canaa dos Carajás-PA 18 de novembro de 2022

GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI

CNPJ: 20.929.711/0001-52

ROGER UIMEDA TERUYA

ADMINISTRADOR

CPF: 213.004.388-78

Desenrolando-se na análise das documentações apresentadas pela licitante, observou-se que a mesma apresentou uma **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** emitida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, toda via, o edital é bem claro quando diz:

#### *11.4. Relativa à Qualificação Técnica*

*c) Licença Ambiental (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou Federal, conforme a legislação aplicável, ou a sua dispensa;*

*d) Licença específica para exploração de recursos minerais expedida pelo órgão local competente, do município de situação da extração.*

*Observação: No caso das licitantes que comercializam o material, estas deverão apresentar os documentos exigidos nos itens supra, em nome de seu fornecedor.*

Completa-se, como a sede da empresa encontra-se no Município de Parauapebas/PA, a mesma deveria ter apresentado a Dispensa do licenciamento do órgão municipal que é residente, ou do órgão estadual ou federal, tornando assim, nulo a declaração apresentada.

Observa-se que a licitante **GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI** apresentou a Licença de Exploração, onde é autorizada a extrair Areia e Seixo no Leito do Rio Vermelho, localizada às margens esquerda da ROD BR 155, KM 80, sentido Marabá, no Município de Eldorado, compreendendo-se assim que a mesma terá que fornece a Areia extraída do município onde é licenciada.

Importante lembrar que o edital descreve em seu tópico **10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA** o seguinte:

*10.3 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.*

*a) Havendo presunção relativa de exequibilidade dos preços finais apresentados, consoante disposto no inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, no inciso XI do Art. 4º da Lei*

10.520/02 e no Art. 29 do Decreto Municipal 1.125/2020, para análise da viabilidade das propostas cujos lances finais sejam de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas após a solicitação expressa do pregoeiro no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO VII.

A licitante foi declarada vencedora dos itens 0003 e 0004 com o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a tonelada de cada item, visto que o valor estimado foi de R\$ 174,13 (cento e setenta e quatro reais e treze centavos) a tonelada de cada item, possuindo assim uma diminuição de mais de 50% do valor referência, entretanto, foi solicitado pelo pregoeiro que a empresa apresentasse a exequibilidade da proposta, onde foi correspondido pela empresa.

Embora a referida empresa tenha apresentado sua exequibilidade da proposta, a mesma não condiz com a realidade dos fatos, vejamos:

Uns dos custos mínimos que a empresa terá para executar o contrato vai ser a despesa com o combustível Diesel, fizemos um cálculo básico com o mínimo de gasto com o combustível Diesel que a empresa possuirá apenas com o transporte da areia, utilizando a maior carreta para o transporte a bitrem, que poderá ser transportado 52 toneladas em uma viagem, vejamos:

| ESPECIFICAÇÃO         | KM Percorrido | V. do Litro do Diesel | Km percorrido pela carreta bitrem com 1 litro de Diesel | Total Gasto com Combustível para a entrega do objeto |
|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Viajem de Ida e Volta | 282           | R\$ 7,00              | 1,5 km                                                  | R\$ 1.316,00                                         |

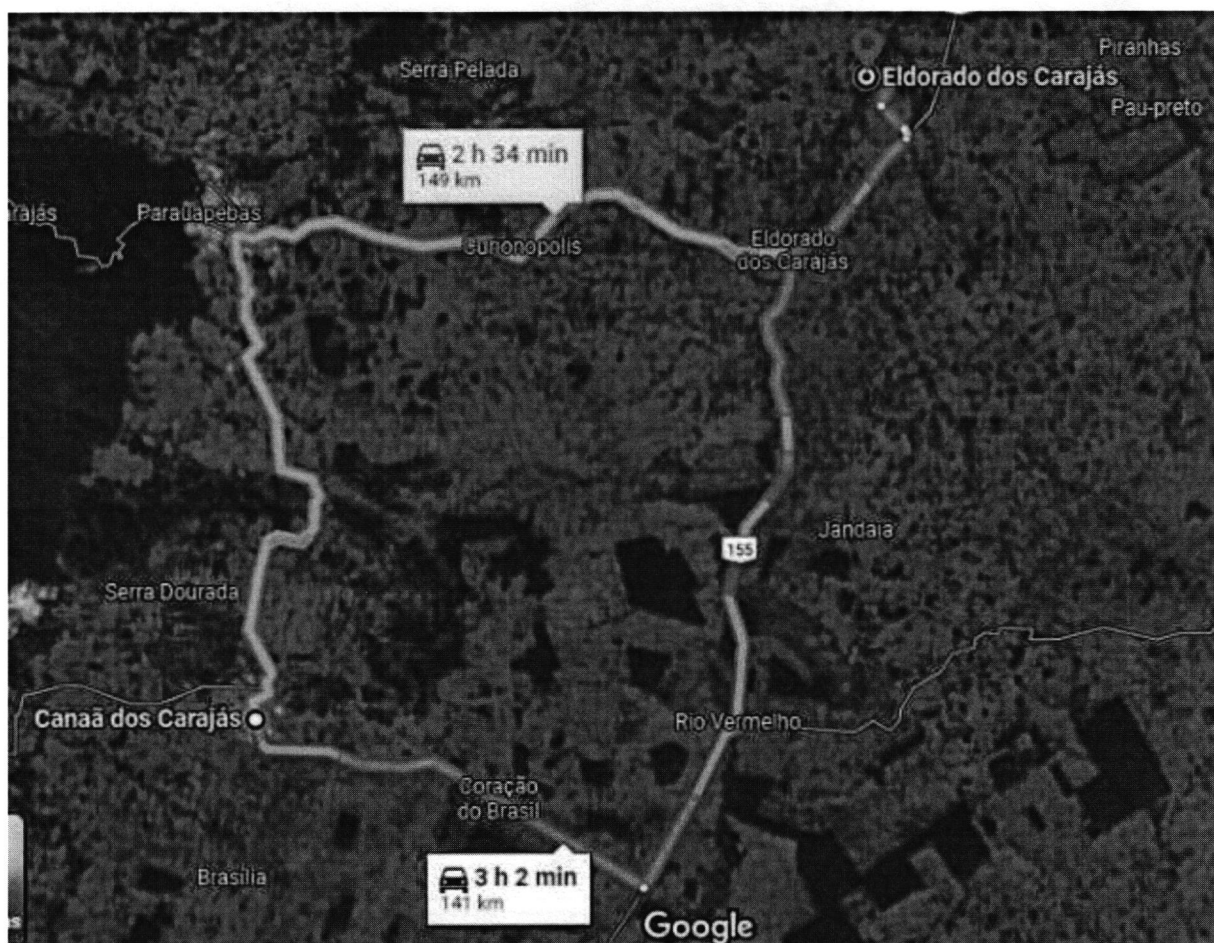
## VALOR DE VENDA DE 52 TONELADAS

| Item  | Unidade  | Quantidade | V. Unit.  | V. Total     |
|-------|----------|------------|-----------|--------------|
| Areia | Tonelada | 52         | R\$ 80,00 | R\$ 4.160,00 |

| DESPESAS                        | VALOR        |
|---------------------------------|--------------|
| Combustível                     | R\$ 1.316,00 |
| Simples Nacional - 11,85%       | R\$ 492,96   |
| Custo com aquisição - R\$ 35,32 | R\$ 1.836,64 |
| Des. Adm - 9%                   | R\$ 374,40   |
| Custos Variáveis - 10%          | R\$ 416,00   |
| Lucro                           | -R\$ 276,00  |



Como pode-se observar a empresa não tem lucro na entrega do objeto licitado, ressaltamos ainda que a mesma terá as despesas com a manutenção do caminhão ser o mesmo for caminhão próprio se não for próprio terá que pagar frete que será um custo ainda maior e custos com a diária do motorista.



## 2.2 IRREGULARIDADES DA EMPRESA DUNAS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Primeiramente, importante frisar que a empresa apresentou o **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** onde era domiciliada na Rua Açaí nº 407, Estância Feliz, em Canaã dos Carajás, entretanto, também apresentou a **4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL** onde o endereço de sua localidade já era na Avenida Araguaia, SN, Distrito de São José de Araguaia, Centro, Xinguara/PA.

A licitante apresenta seu Alvará de Licença, cartão CNPJ e Inscrição Estadual todos com o seguinte endereço: **R Araguaia, Distrito de São Jose do Araguaia, Cento, Cidade de Xinguara/PA.**



|                                                |                           |                            |                                                 |
|------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------|
| LOGRADOURO<br>R ARAGUAIA                       |                           | NÚMERO<br>SN               | COMPLEMENTO<br>DISTRITO DE SAO JOSE DO ARAGUAIA |
| CEP<br>68.555-006                              | BAIRRO/DISTRITO<br>CENTRO | MUNICÍPIO<br>XINGUARA      | UF<br>PA                                        |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>dunas,areia@hotmail.com |                           | TELEFONE<br>(94) 9135-8050 |                                                 |



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

|                                                                  |                                             |                                             |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|
| INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>15.371.363-1                               | INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF<br>15.522.678/0001-01 | INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL<br>15201252514 |
| NOME EMPRESARIAL<br>DUNAS CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA EPP |                                             |                                             |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO<br>DUNAS CONSTRUÇOES                   |                                             |                                             |
| SEDE<br>CERAT REDENÇÃO                                           |                                             |                                             |
| ENDEREÇO<br>RUA ARAGUAIA, SN CENTRO DISTRITO DE SAO JOSE DO A    |                                             |                                             |
| REGIME DE PAGAMENTO<br>Simples Nacional                          | MUNICÍPIO<br>XINGUARA                       |                                             |

Porém, a empresa também apresenta uma FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO emitida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás onde o documento relata que a empresa está localizada na **Rua Açaí, Bairro Estancia Feliz, Canaã do Carajás**, emite também duas CERTIDÕES NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL uma pelo Município de Canaã dos Carajás e outra pelo Município de Xinguara, ambas com data de emissão do dia 17/11/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**COOTEM**

RUA TANCREDO NEVES, SN - CENTRO  
CNPJ: 01.613.321/0001-24

**FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO**

**CONTRIBUINTE**

Código: 000012555  
Nome: DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP  
Nome Fant.: DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP  
Endereço: RUA ACAI  
Bairro: ESTANCIA FELIZ  
Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS  
Complemento: PA  
Estado: PA  
CNPJ: 15.522.678/0001-01  
PIS/NIT:  
Nº: 407  
CEP: 68537-000

**ESTABELECIMENTO**

Cadastro: 000012555  
Endereço: RUA ACAI  
Bairro: ESTANCIA FELIZ  
Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS  
Complemento: PA  
Estado: PA  
Região:  
Nº: 407  
CEP: 68537-000  
Área:  
Insc. Estadual:  
Nº Empregados: 0  
Insc. Municipal: 002815  
Horário de Funcionamento: 08:00 - 18:00

17/11/2022 15:58

tributos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

Data: 17/11/2022  
Hora: 15:58:25

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Certificamos, a pedido da parte interessada, que após consulta aos nossos registros, referente ao Contribuinte abaixo identificado, constatamos que até a presente data não existem débitos em aberto.

| Contribuinte                                | CPF/CNPJ           | Status |
|---------------------------------------------|--------------------|--------|
| DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA ME | 15.522.678/0001-01 | Válido |

| Contribuinte                                | Endereço                                                                  |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA ME | RUA ARAGUAIA, 0, - VILA SAO JOSE DO ARAGUAIA, - Xinguara, PARÁ, 68555-000 |

Apresenta também a PROCURAÇÃO; DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS; DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL; DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO todas datada como Município de Canaã dos Carajás sendo que a empresa é residente no Município de Xinguara.

## 2.3 IRREGULARIDADES DA EMPRESA MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

A empresa MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a cédula de identidade onde o mesmo é documento obrigatório para habilitação conforme o Art. 28 inciso I da Lei 8.666/93.

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

A empresa apresentou uma AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTANCIA MINERAL Nº 040/2019 emitida pela Prefeitura de Araguaína/TO em nome da empresa EPENGE MINERADORA LTDA, CNPJ 08.015.412/0001-07, onde a mesma encontra-se vencida e diz que não substitui a licença ambiental de operação, onde apenas pode extrair brita.

### AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTANCIA MINERAL Nº 040/2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e consoante com o disposto no art. 3º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, obedecidas as determinações constante na Portaria nº 155/2016 de 12/05/2016 (DOU 17/05/2016) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM resolve autorizar pelo prazo de 03 (três) anos a partir desta data, **EPENGE MINERADORA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **08.015.412/0001-07**, a extrair BRITA numa área de 49 hectares, delimitada pelos vértices com as coordenadas abaixo:

Obs.: Este documento não é válido para exploração dos recursos minerais sem a autorização emitida pelo DNPM e não substitui a Licença Ambiental de Operação.

| Latitude          | Longitude      |
|-------------------|----------------|
| PA 07°09'05.223"S | 48°25'38.058"O |
| 1 07°11'36.377"S  | 48°26'54.346"O |
| 2 07°11'59.164"S  | 48°26'54.346"O |
| 3 07°11'59.163"S  | 48°27'17.162"O |
| 4 07°11'36.377"S  | 48°27'17.162"O |
| 5 07°11'36.377"S  | 48°26'54.346"O |
| PA 07°09'05.223"S | 48°25'38.058"O |

Araguaína – TO, 02 de Agosto de 2019

  
Angelo Crema Marzola Junior  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente  
Portaria nº 346/2017



A empresa apresentou a declaração de ciência ambiental para extração mineral nº 05/2022 em nome da empresa EPENGE MINERADORA LTDA, CNPJ 08.015.412/0001-07 onde no próprio documento diz que “declara ciência da SOLICITAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ÁREA PARA EXTRAÇÃO MINERAL...”, apenas para brita.

## DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL Nº 05-2022

Proc.: 679/2019

Parecer Ambiental: 472/2022

Vencimento: 23/08/2032

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e consoante com o disposto no art. 3º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, obedecidas as determinações constante na Portaria nº 155/2016 de 12/05/2016 (DOU 17/05/2016) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, declara ciência da solicitação do requerimento de área para extração mineral nos termos e condições a seguir especificadas:

### DADOS DO SOLICITANTE

Nome: Epenge Mineradora LTDA

CNPJ: 08.015.412/0001-07

Endereço: Rodovia TO 222, KM 25, Fazenda Grota do Meio

Bairro: Zona Rural

Município: Araguaína -TO

### DADOS DA ÁREA DE EXTRAÇÃO

Atividade: Extração Mineral

Substância Mineral: Brita

Porte: Médio

Grupo: Mineração

Tipo de Requerimento: Termo de Ciência Ambiental

Área Requerida: 49 ha

Apresentou também em nome da empresa EPENGE MINERADORA LTDA, CNPJ 08.015.412/0001-07, a licença de operação nº 818-2020 emitida Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para extração de minério em Araguaína/TO.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 818-2020

Proc.: 1296-2009 Req.: 3741-2019 PTec: 440-2020 Venc.: 19/02/2024

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nomeado por meio do Ato nº 1901-NM, publicado no Diário Oficial nº 5.409, quarta-feira, 31 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º incisos II e V do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07, de 09 de agosto de 2005, expede a presente licença, nos termos e condições a seguir especificados:

### 1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: EPENGE BRITAS
- 1.2 - CPF/CNPJ: 08015412000107
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 29.394.282-0-
- 1.4 - Endereço: RODOVIA TO-222, KM.25; ZONA RURAL; ARAGUAÍNA-TO; CEP: 77800000

### 2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: RODOVIA TO-222, KM 25, S/N-FAZENDA GROTA DO MEIO.
- 2.2 - Localização: RODOVIA TO-222, KM 25, S/N, FAZENDA GROTA DO MEIO.
- 2.3 - Município: ARAGUAÍNA-TO
- 2.4 - Tipo de documento do Imóvel: CERTIDÃO
- 2.5 - Registro/Matricula: R-6/ M-27.749 livro: 365-E Folha: 144/146 Data do registro: 2007-08-07
- 2.6 - Coordenadas geográficas: Latitude: 7°11'57,72" Longitude: 48°26'59,98"
- 2.7 - Área total da propriedade/escriturada: 38,7200 ha

E também apresentou a autorização de registro de licença nº 05/99 juntamente com sua prorrogação até 15/10/2037, porém a mesma só possui licença para extrair Gnaíse.

É primordial lembrar que pelo preço ofertado é impossível o fornecimento do objeto já que a extração será realizada na cidade de Araguaína/TO

### 3. DOS PEDIDOS

1. Que seja reformada a decisão proferida, inabilitando as empresas **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL, DUNAS CCONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI** do certame devido os vícios apresentados;
2. Sejam as próximas licitantes, na ordem de classificação, convocadas a prosseguir no certame, até que o objeto seja adjudicado a empresa que cumpra com todas as exigências do edital e da Lei.

# PROJETEC

Comércio e Serviços

CNPJ: 31.732.051/0001-31

IE: 15.619.667-0

IM: 28057

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2022.

PROJETEC COMERCIO E SERVICOS  
Assinado de forma digital por PROJETEC  
LTDA:3173205100013 COMERCIO E SERVICOS  
1 LTDA:31732051000131

PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.732.051/0001-31

CAIQUE MENDES LIMA

CPF: 017.754.702-29



ILM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup>. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022.PMCC.CPL  
PREGÃO ELETRONICO Nº 084/2022/SRP

H. VELOSO SOARES & CIA LTDA, firma comercial já qualificada nos autos do pregão acima referenciado, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO,

requerendo seja o mesmo recebido no efeito **suspensivo**, contra **DECISÃO** do Pregoeiro e Comissão, que houve por bem **DECLARAR CLASSIFICADA E HABILITADA AS LICITANTES M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, fazendo-o arrimado nas disposições do edital em referência, e o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, Art. 44 do Decreto 10.024/2019 e outros da Lei 8.666/93, pelas razões expostas a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo a teor do disposto no art. 4 da Lei 10.520/02,  
*verbis*:

*“Art. 4º:(.....)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a*



*correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Por sua vez, o Art. 44 do decreto 10.024/2019, dispõe:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Assim, o presente recurso administrativo é **tempestivo**, uma vez que a **RECORRENTE** manifestou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer na sessão que ocorreu no dia **18/11/2022**.

Nesse sentido, vejamos agora o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Desta forma, considerando que o ato recorrido em questão ocorreu no dia 18 de novembro de 2022, sexta feira, o prazo inicia-se no próximo dia útil, ou seja, 21 de novembro de 2022, logo, o término do prazo só ocorrerá no dia 23/11/2022.

Posto isso, considerando o disposto acima, o prazo legal previsto para apresentação recursal somente findará em **23/11/2021**, daí porque a presente peça recursal é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **RECORRENTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

#### **DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já requer a **RECORRENTE** que seja **aplicado o efeito suspensivo** à presente peça de recurso, com amparo nas disposições do Art. 4º, XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, §2º da Lei n.º 8.666/1993, nos estreitos limites legais.





## RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

### **NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRIR A LEI.**

Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente as disposições constitucionais, **sendo vedado por força do § 1º do artigo acima mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dá interpretação diversa da mencionada lei.**

Corroborando ao acima comentando, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusa-se de cumprir a lei, senão vejamos:

*“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 3º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

Ora, o preâmbulo do edital de pregão em comento, expressa em sua “BASE LEGAL” que o certame observará o disposto da lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e subsidiariamente a LEI 8.666/93 e outras leis ordinárias



municipais, sendo que apesar de algumas exigências não constarem no edital em referencia, não pode o licitante deixar de cumprir requisitos obrigatórios previstos na lei, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

Desta forma, todos os licitantes são obrigados a observarem os ditames das leis e decretos previstos na BASE LEGAL do presente edital, logo, se não houver no corpo do edital uma exigência que seja obrigatória em uma das quaisquer leis e decretos acima, o licitante mesmo assim deverá apresentar, pois presume-se que o mesmo já tem conhecimento das minúcias da lei.

Assim sendo, o Nobre Pregoeiro deveria/deverá desclassificar/inabilitar qualquer licitante que não cumprir os requisitos obrigatórios previstos no Edital juntamente com as leis ou decretos constantes da base legal do presente certame e classificar/habilitar os que atendem fielmente os dispositivos do instrumento convocatório.

DO EQUÍVOCO DA PREGOEIRO E COMISSÃO EM CLASSIFICAR A PROPOSTA DAS LICITANTES M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, BEM COMO, DECLARAR A MESMA HABILITADA, OFENSA AOS ITENS 11.4, letra 'b,c e d' DO EDITAL EM REFERÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E IGUALDADE.

#### Síntese dos Fatos

A sessão foi aberta no dia 18/11/2022 por meio do sistema eletrônico do [www.compraspublicas.com.br](http://www.compraspublicas.com.br), o qual após as formalidades legais, deu-se início a fase de lance, sendo ao final, declarado vencedor a empresa M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA para o item 12 E C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, para os itens 5,6,7,8,9,10,13,14, por ter apresentado o menor preço GLOBAL.

Cumprе salientar que a administração pública atendeu aos princípios da publicidade e da competitividade, tendo em vista, a quantidade de licitantes presentes na sessão eletrônico, onde os mesmos tiveram conhecimento do certame (publicidade) e fizeram-se presentes na abertura do certame (competitividade).

Na fase de análise dos documentos de habilitação, foi constatado que a empresa M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO



LTDA (ora RECORRIDA) apresentou atestado de capacidade técnica, bem como notas fiscais, demonstrando capacidade operacional para o fornecimentos de AREIA E BRITA 1, no entanto não apresentou atestado de capacidade técnica para fornecimento do item que foi arrematado no certame (item 12: PEDRA DE MÃO OU PEDRA DE RAÇÃO), violando o contido no item 11.4 letra (b), além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, especialidade e julgamento objetivo.

Ainda na fase de análise dos documentos de Habilitação e Proposta de preço foi constatado que a empresa C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, Apresentou em sua proposta de preço a MARCA E FABRICANTE "PRÓPRIA", demonstrando que os produtos/serviços arrematados são de produção própria da empresa C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, no entanto não apresentou o documentos a que traz referência os itens 11.4 letra C (Licença Ambiental (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou Federal, conforme a legislação aplicável, ou a sua dispensa), 11.4 letra D) Licença específica para exploração de recursos minerais expedida pelo órgão local competente, do município de situação da extração), deixando de cumprir com os ditames legais do edital.

Por fim a empresa C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, juntou nos autos documentação de qualificação técnica da empresa G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA com fim de qualificação para o item 13 e 14 (AREIA), no entanto apresentou LICENÇA DE OPERAÇÃO (L.O) VENCIDA, descumprindo o item 11.4 letra C, ademais apresentou qualificação técnica da empresa EPENGE MINERADORA LTDA, situada na zona rural de Araguaína, Tocantins, que apesar de atender a qualificação técnica, não justifica o preço ofertado nos lances efetuados pela empresa C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, visto que esta trabalhar como uma revendedora dos serviços licitados, e o valor ofertado não se encontra na realidade do mercado, visto que o valor arrematado abrange além do fornecimento, o transporte desses insumos, sendo que o endereço da empresa EPENGE MINERADORA LTDA, apresentada como extratora, fica aproximadamente a 350 quilômetros de distância do Município de Canaã dos Carajás – PA.

Para uma melhor compreensão dos fatos acima narrados, segue abaixo a transcrição das exigências previstas no edital, em especial os itens 11.4, letra B e seguintes que tratam sobre exigência da qualificação técnica, senão vejamos:





*11.4, letra B. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;*

*I.O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.*

*c) Licença Ambiental (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou Federal, conforme a legislação aplicável, ou a sua dispensa;*

*d) Licença específica para exploração de recursos minerais expedida pelo órgão local competente, do município de situação da extração.*

*Observação: No caso das licitantes que comercializam o material, estas deverão apresentar os documentos exigidos nos itens supra, em nome de seu fornecedor.*

Ora nobre julgador, fácil é a constatação de que o RECORRIDO não cumpriu as disposições contidas no edital, nem tão pouco poderia Comissão de Licitação por meio do Pregoeiro e sua equipe de apoio mudar as regras do edital para habilitar a referida empresa, porquanto tal possibilidade não encontra respaldo no edital e nem na lei, violando o contido no Art. 41 da Lei 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Ademais, à ausência do atestado de capacidade referente ao item arrematado bem como dos itens 11.4 letras C e D por parte dos RECORRIDOS, impossibilitou análise da comprovação de capacidade técnica da empresa para honrar as obrigações a serem assumidas no presente contrato, não existindo parâmetros para tal análise em decorrência da falta do atestado de



capacidade técnica referente ao item que foi arrematado pela referida empresa e da inobservância dos itens 11.4 letras C e D.

Antes de adentrarmos nas questões de direito, importante salientar que todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Esta diferença ocorre em função da necessidade de uma obediência total as exigências do instrumento convocatório, bem como à Lei de Licitações. Vale dizer, a proposta e documentos de habilitação devem ser elaborados respeitando os mínimos detalhes do instrumento convocatório (edital), pois qualquer deslize, por menor que seja, implicará na sua desclassificação/ inabilitação.

Desta forma, todo licitante deve observar fielmente as disposições do edital, **INCLUSIVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, que também encontra-se vinculada aos ditames do edital, não podendo tomar decisões que contrariem as exigências editalícias, sob pena, de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta seara, o cerne da questão em análise é o descumprimento do licitante e do Pregoeiro aos termos do edital, violando diretamente os princípios da legalidade, igualdade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ora julgadores, o RECORRENTE atendeu as exigências do edital, seria justo e legal, que alguns observassem corretamente os requisitos do edital e outros não? Se assim fosse, não existiriam os princípios da igualdade e da isonomia, onde o mesmo tratamento dado para um, deve ser o mesmo aplicado para o outro.

Se estamos diante de uma licitação, onde o edital determina que todos os interessados devem cumprir os requisitos previstos no item 11.4 letra B e seguintes, sob pena de inabilitação, não pode o Pregoeiro por decisão equivocada, acolher documentação diferente de licitante que não cumpriu tal requisito, uma vez, que cabe a ele o cumprimento por parte dos licitantes aos ditames do edital.





### DA NECESSIDADE DA REFORMA

Nobres julgadores da Comissão de licitação, admitir tal discrepância é está contra os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

É cediço que o edital e lei e deve vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que não estão sendo observados.

A apresentação dos subitens em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>:

*"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento"*.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital"*.

No mesmo sentindo assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.*

*[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos ou do prazo de validade da proposta. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Logo é gritante a violação das licitantes e do Pregoeiro ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitar a empresa **M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, por descumprimento do item 11.4 (b,c e d) do edital em referência e

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

*“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificações em edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 1932/2009 Plenário).*

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).*

*Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não*



podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário)

*Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei. Nº 8.666/93. (Acórdão 168/1995)*

*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 483/2005).*

Sobre a questão, o Tribunal Superior de Justiça – STJ, já se manifestou sobre o tema, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto. 2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: “§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.” 3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso. 4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato. 5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. 6. In casu, o edital*



previa no seu item 6.8: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope nº 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial." 7. Em consequência, o Grupo Técnico de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu: "A data aprazada para a abertura do envelope nº 2 estava prevista para 31/08/00, iniciando-se a contagem do prazo de validade no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 1º/09/00. No dia 28/09/00 publicou-se a interposição de recurso e, via de consequência, suspendendo-se o prazo de validade nesta data. Decidido o recurso e adjudicado os itens às respectivas licitantes em 14/11/00, retoma-se a contagem no dia útil subsequente, começando novamente no dia 16/11/00. Então, do dia 1º/09/00 até o dia 27/09/00, decorreram-se 27 dias e, reiniciando-se a contagem em 16/11/00 até o 60º (sexagésimo) dia de validade da proposta, chegar-se-á no dia 18/12/00" 8. Nada obstante, em razão do recurso interposto, a impetrante insistiu na expiração do prazo de validade da proposta e admitiu expressamente a hipótese de dar cumprimento à obrigação, desde que houvesse o reajuste do preço, decorrente da variação no período, provocando o desequilíbrio financeiro entre os contratantes e requerendo pesquisa de mercado para apuração dessa alteração, no que foi atendida. 9. Deveras, esse reajuste foi concedido e aceito pelo Tribunal, mas a impetrante, voltando atrás, optou por retomar, pura e simplesmente, a alegação de que o prazo estava superado e, por isso, desobrigada de satisfazer a obrigação. 10. Desta sorte, bem concluiu o aresto recorrido ao assentar que: "Descumprida a obrigação, apesar de atendida a pretensão ao reajuste, assegurado o mínimo de doze por cento proposto pela interessada, outra não poderia ser a decisão administrativa, impondo a multa prevista em lei, no mínimo de vinte por cento, da qual a impetrante recorreu, sem sucesso, de tal sorte que inexistente qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, impossível afastar a decisão administrativa, respaldada em lei, o que aconselha a denegação da ordem." 11. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ - RMS: 15378 SP 2002/0127227-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.03.2005 p. 186<BR>RNDJ vol. 66 p. 90)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.



REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 d Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fls. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657 – STJ)”.**

Por sua vez, o Tribunal Regional da Primeira Região, noutra decisão (AC 200232000009391, também já posicionou-se nos termos acima mencionado, senão vejamos:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º (lei 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”*

Por fim, importante destacar o posicionamento o Supremo Tribunal Federal – STF, que também já posicionou-se nos termos acima mencionado, senão vejamos:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRENCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM**





ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1 Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF – (RMS 2364/DF).

Perceba nobre julgador, que a Suprema Corte do nosso País já entendeu que a busca pela melhor proposta/oferta de preço não pode ser alcançada mediante o descumprimento de requisitos do edital, ou seja, uma proposta/habilitação que não cumpre as formalidades legais e tida como eivada de nulidade, razão pela qual, o Pregoeiro e Comissão não podiam ter aceitado os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes **M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, frente a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, legalidade e do julgamento objetivo.

REFORMA DA DECISÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO, no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR as licitantes **M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, bem como, dar continuidade ao Diante do exposto, requeremos a RECONSIDERAÇÃO/ certame em questão, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade, boa fé e isonomia.

Ademais, cumpre salientar, que no presente caso, não haverá nenhum prejuízo financeiro para esta Administração Pública, uma por que, está atendendo aos preceitos legais, e outra, por que o valor ofertado pela RECORRENTE, encontra-se abaixo do valor de mercado/PREÇO PÚBLICO, em atendimento ao princípio da economicidade.



## DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

I – Em **preliminar** que seja recebida o presente recurso no seu **efeito suspensivo**, vez que demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente peça;

II – Em razões de **mérito**, que seja RECONSIDERADO/REFORMADO A DECISÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO, no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR as licitantes **M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, bem como, dar continuidade ao certame em questão, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade, boa fé e isonomia;

III - Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que **seja remetido o processo** (instruído com a presente insurgência), à **autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o **Art. 9º**, da lei 10.520/2002 c/c o **Art. 109, §4º** do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, visando que o **RECURSO** seja **acolhido e provido** em todos os seus termos, reformando-se as decisões “*a quo*”, como aqui requerido;

IV - De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante dicciona o parágrafo 2º do já citado Art. 109 do estatuto das licitações, sendo aplicada subsidiariamente, conforme prevê p art. 9º da Lei 10.250/2002, o qual amparam o presente pedido;

V - Seja **provido**, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO CELERIDADE E MORALIDADE Administrativa**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,  
Espera deferimento.



Canaã dos Carajás-PA, 22 de novembro de 2021.

**H. VELOSO  
SOARES & CIA**

**LTDA:157158700  
00114**

Assinado de forma digital  
por H. VELOSO SOARES &  
CIA

LTDA:15715870000114

Dados: 2022.11.22

11:28:01 -03'00'

---

**H. VELOSO SOARES & CIA LTDA**

**CNPJ Nº 15.715.870/0001-14**

**DANILO VELOSO SOARES**

**RG Nº 351215414 SSP/SP**

**CPF Nº 213.961.728-23**



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório Nº 217/2022/PMCC-CPL

Modalidade: Concorrência Nº 084/2022-CPL, que tem como Objeto: ***“Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.”***

A **GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 05.025.210/0001-58, estabelecida Est. de Acesso Cedere I – S/N VP II – Km 02 – Zona Rural – Parauapebas – Pará, já qualificados no processo de licitação em epígrafe, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente, especialmente a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em face da decisão que ensejou a habilitação das empresas DUNAS CCONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, no Pregão Eletrônico Nº 084/2022-CPL, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

#### **I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da

Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos. Salienta-se,

ainda, que a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, em busca da proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração.



É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo

artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002, bem como em estrita obediência à Seção XVI do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

## II - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando, pois, que o Ilmo. Sr. Pregoeiro conheça as presentes razões e examine todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

O artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, garante o direito ao Recurso Administrativo, veja-se:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)”

Considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, e que a intimação para a manifestação da intenção de recurso se deu aos 18 de novembro de 2022, o termo final do prazo se dará às 23 horas e 59 minutos do dia 23 de novembro de 2022. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos procedimentais elencados no item 12 do Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

## II – DOS FATOS

As empresas DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL, tiveram suas propostas aceitas e declaradas vencedoras no Processo em epígrafe. Ocorre que esta recorrente desconte com a decisão do ilustre pregoeiro, demonstra a seguir alguns fatos que foram desconsiderados.







## GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL:

- A recorrida apresentou uma composição de custo apresentada não é compatível com o valor de mercado, além de está incompleta, deixando de computar item como frete, que pela distância que irá percorrer é de extrema relevância, já que a mesma apresentou uma licença de Eldorado dos Carajás;
- No item 11.4, alínea "c", solicita Licença de Operação, ou ainda sua dispensa. A Geologia Canaã, apresentou uma Dispensa emitida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que não autoriza a atividade de extração mineral. A Licença emitida pela Prefeitura de Eldorado dos Carajás, cumpre o requisito da alínea "d" do item 11.4. E já que a referida empresa tem Licença para realizar a extração, a mesma deveria ter apresentado a LO ou outro documento equivalente, já que a mesma realiza a extração. Pois a dispensa somente pode ser aceita, quando a empresa é fornecedor, o que não é caso da Geologia Canaã;

| PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS<br>SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE<br>CNPJ: 12.608.981/0001-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | PREFEITURA<br>CANAÃ<br>DOS CARAJÁS                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                                                       |
| DECLARAÇÃO DE DISPENSA: Nº 015/2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | VALIDADE ATÉ: 07/02/2023                                              |
| PROCESSO: 013/2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | DATA DO PROTOCOLO: 07/02/2020                                         |
| A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei municipal nº 132 /2006 de 15 de dezembro de 2006. Em conformidade com a Lei nº 5.887 de 09 de maio de 1985 e Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237. Em atenção as Resoluções do COEMA nº 107/2013 e 120/2015.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                                                                       |
| NOME / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO<br>GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | CNPJ/ CPF:<br>20.929.711/0001-52                                      |
| ENDEREÇO:<br>Avenida São João, S/nº, Qd 19, Lt 40, Fior de Lis I, Canaã dos Carajás- PA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                                                       |
| ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO LOCAL:<br>• Escritório administrativo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                       |
| ATIVIDADE PRINCIPAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL:<br>• Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |                                                                       |
| As demais atividades secundárias listadas no cartão do CNPJ não são objeto desta declaração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |                                                                       |
| Declara-se para os devidos fins que a empresa listada acima, é <b>DISPENSADA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> , por não constar no rol das atividades licenciáveis previstas na Resolução COEMA nº 120/15. Constar no rol das atividades passíveis de licenciamento ambiental previstas na Resolução COEMA nº 107/13, que disciplina sobre as atividades/empreendimentos no Estado do Pará passíveis de dispensa de licenciamento ambiental; ou verificou-se em visita que a atividade desenvolvida é de baixo impacto ambiental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                       |
| <b>OBSERVAÇÕES:</b><br>A Dispensa de Licenciamento Ambiental, se refere a atividade/empreendimento listado acima, bem como ao endereço informado, não sendo aplicada a atividades de apoio localizadas em outros endereços.<br>A Dispensa de Licenciamento Ambiental, não desobriga o requerente acima qualificado a obter alvarás, habite-se e autorizações legalmente exigíveis de outros órgãos.<br>Para empresas (depósitos) que comercializam materiais para emprego direto na construção civil como areia e brita a dispensa de licenciamento ambiental é aplicável somente para o comércio dos materiais que tenham sua origem legal comprovada através da Nota fiscal de compra, Licença ambiental e autorização do DNPM do fornecedor. Esta dispensa não é aplicável a atividades de extração mineral, devendo neste caso o empreendedor requerer nesta SEMMA o licenciamento ambiental antes do início das atividades. |  |                                                                       |
| <b>ESTA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NÃO AUTORIZA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS / PA, apenas o funcionamento de atividades administrativas no endereço da Avenida São João, S/nº Qd19, Lt40, Canaã dos Carajás / PA.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                                                       |
| <b>OBRIGAÇÕES:</b><br>- Solicitar a renovação desta dispensa de licença com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do prazo do término de sua vigência;<br>- Comunicar de imediato a esta Secretaria qualquer alteração nas informações que subsidiaram a sua concessão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                                                       |
| LOCAL E DATA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | Canaã dos Carajás / PA, 07 de Fevereiro de 2020                       |
| Simpão Aparecida Souza de Oliveira<br>Secretaria Municipal de Meio Ambiente<br>Portaria nº 235/2018 GP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | Igor Conceição Ribeiro<br>Assessor Especial I<br>Portaria nº 477/2019 |

SEMMA

Rua Cumaru s/nº, Centro - CEP 68.537-000 Canaã dos Carajás/PA  
E-mail: semmacanaa@gmail.com (Setor Licenciamento)  
Disque Denúncia: (94) 99126-7492-Fiscalização



- A Geologia Canaã, tem sua sede em Parauapebas, conforme documentação apresentada, porém apresentou Certidão de FGTS-CRF, com endereço de Canaã dos Carajás, também não apresentou nenhum documento da Secretaria de Meio Ambiente da sede;
- Na alínea “c” do item 11.3 traz a exigência de Regularidade com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, nesse caso onde a sede da Geologia é Parauapebas a mesma deveria ter apresentado a Certidão de **Regularidade** Fiscal, e não somente a Certidão Negativa de Débitos.

Em decisões frequentes nas licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, outras empresas já foram inabilitadas por não apresentarem a referida Certidão, a qual **comprova sua Regularidade** junto a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

#### **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA:**

- A recorrida apresentou uma composição de custo apresentada não é compatível com o valor de mercado, além de está incompleta, deixando de computar item como frete, que pela distância que irá percorrer é de extrema relevância, já que a mesma realiza a extração em Xinguara-PA;
- A empresa Dunas Construções, cita nota fiscal anexo ao atesta de capacidade técnica, porém a mesma não apresentou. Solicitamos que a CPL realize diligência nos 03 atestados apresentados.
- A recorrida, tem sua sede em Xinguara, conforme documentação apresentada, porém apresentou Certidão de FGTS-CRF, com endereço de Canaã dos Carajás;

Considerando que a empresa **C F COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, tem como fornecedores com uma distância superior a 200km, e apresentou uma proposta também incompatível com o preço de mercado, solicitamos que também seja realizado diligência. Pois os valores ofertados apresentam incoerência com a notas fiscais apresentadas como comprovação de capacidade técnica. Solicitamos que CPL diligencie junto aos fornecedores orçamentos atualizados.

Os fatos aqui relatados, somente reitera que é dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o **interesse público** e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como “melhor contratação”, entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, “vantagem” tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

Entretanto, é importante lembrar que **nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação**.

A proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração quanto à sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma licitação podem, muitas vezes,



revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência.

Valores excessivamente baixos, em um primeiro momento, podem parecer vantajosos, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços por valor flagrantemente baixo e/ou insuficiente, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados, ou o serão de forma precária.

Assim, a análise das propostas apresentadas deve ser realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, sendo que, para tanto, o gestor deve, em seu

julgamento, levar em conta os valores usualmente praticados no mercado e, ainda, os valores registrados na proposta, avaliando se, diante dos requisitos técnicos e operacionais exigidos, será possível ao eventual contratado cumprir o contrato sem intercorrências que possam prejudicar o andamento dos serviços.

Mais uma vez ressaltamos que provas de exequibilidades apresentadas, apresentam-se de forma incompleta, e não condizem com a realidade do mercado atual.

### III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamento apresentados, solicitamos que reveja a decisão que declarou vencedoras as empresas Dunas Construções, Geologia Canaã e CF Comércio.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas, 21 de novembro de 2022.

GEOTERRA SERVICOS E  
MINERACAO  
LTDA:05025210000158

Assinado de forma digital por  
GEOTERRA SERVICOS E MINERACAO  
LTDA:05025210000158  
Dados: 2022.11.22 11:15:01 -03'00'

**GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA**

**CNPJ Nº 05.025.210/0001-58**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ  
DOS CARAJÁS - PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ **05.212.138/0001-78**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou habilitada a licitante **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, apesar dos vícios e irregularidades na documentação apresentada, conforme apontado na sessão pública, tudo segundo os elementos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de licitação e no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, que prevê o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Portanto, considerando que a sessão pública em que se deu a declaração de vencedores ocorreu em 18/11/2022, é incontroverso que a presente peça é



tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil subsequente ao fim do prazo recursal, isto é, até 23/11/2022.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Durante a sessão pública do Pregão em comento, a Recorrida **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** foi declarada habilitada e vencedora para os lotes 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 14 do certame. No entanto, a Recorrente manifestou intenção de recurso, apontando os seguintes vícios na documentação apresentada por esta licitante:

“Recorremos da habilitação da licitante **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, ante as seguintes incoerências e irregularidades: em sua proposta, a empresa cotou **“marca própria” para todos os itens**. No entanto, não apresentou a **Licença de Operação** e a **Licença Específica** em seu próprio nome, e sim, em nome de outras duas empresas. Ressalte-se que a licença específica (autorização municipal para exploração de substância mineral) apresentada em nome da empresa **EPENGE MINERADORA LTDA** encontra-se **VENCIDA**, visto que foi emitida em 02 de agosto de 2019, com validade para 3 anos. Há que se **questionar, ainda, a exequibilidade do fornecimento de material extraído em Araguaína/TO, distante quase 300 km de Canaã dos Carajás/PA**. Somente o combustível necessário para transportar o material entre as duas cidades representaria um grande percentual dos valores ofertados para os itens de brita. No mínimo, deveria ser exigida a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pela licitante, considerando tratar-se de uma situação excepcional (material de outro estado).”

Assim, utilizando-nos da faculdade prevista em Lei, e com o intuito de reformar decisão que contraria as normas e princípios que regem o procedimento licitatório, apresentamos as presentes razões recursais.

**Da apresentação de documentos técnicos de terceiros**



Durante a sessão pública, a representante da Recorrente apontou o fato de que a Recorrida indicou em sua proposta, como marca dos produtos, em todos os itens, “marca própria”. No entanto, os documentos que apresentou são de terceiros (EPENGE MINERADORA LTDA e G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA). A despeito disso, como já se informou, a licitante em questão foi declarada habilitada e vencedora.

Não se desconhece que as regras do edital permitiam a participação de licitante que apenas comercializa os produtos, estipulando que empresas nessa situação deveriam apresentar os documentos técnicos exigidos (licença específica e licença de operação) em nome de seu fornecedor. No entanto, ao cadastrar sua proposta, o que a Recorrida informou ao ente público foi que os produtos seriam de sua própria lavra / extração, visto que indicou “marca própria”. Deveria, então, apresentar os documentos técnicos já mencionados em seu próprio nome, não em nome de terceiros, que não têm qualquer relação com o processo licitatório em tela, visto que não há nada na proposta apresentada que os mencione.

Importa salientar que todas as condições da proposta (preços, prazos, marcas, modelos) vinculam as proponentes, isto é, **a proposta é o documento que assegura à Administração o direito de exigir da futura contratada a entrega dos produtos da forma exata como foram descritos durante a licitação. Como poderá, então, a Contratante exigir que a Recorrida entregue a areia extraída pela G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, e a brita e pedra de mão extraída pela EPENGE MINERADORA LTDA, se em nenhum momento a licitante se comprometeu, em sua proposta, que entregaria os materiais destas empresas?**

Não há nada, absolutamente nada no processo que vincule a licitante às mencionadas empresas, ou que assegure que estas mineradoras são fornecedoras da licitante. Portanto, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

#### **Da irregularidade da Licença específica em nome de EPENGE MINERADORA LTDA**

Como já exposto, a Recorrida apresentou documentos em nome de duas outras empresas, sendo uma delas a EPENGE MINERADORA LTDA, que, segundo os documentos apresentados, atua na extração e britagem de pedras.

O Edital exige, no item 11.4, a apresentação do seguinte documento, para fins de qualificação técnica:



“11.4 - d) Licença específica para exploração de recursos minerais expedida pelo órgão local competente, do município de situação da extração.”

A licença específica mencionada no ato convocatório é a conhecida como “Licença do Prefeito”, de que trata a Lei nº 6.567/78, que dispõe sobre o regime especial para exploração e o aproveitamento de substâncias minerais, inclusive, areias e pedras britadas.

A Recorrida apresentou o referido documento, em nome de terceiro, porém, com prazo de validade expirado, visto que a licença foi concedida em 02/08/2019, com validade de 3 (três) anos, conforme dispõe o próprio documento:

---

**AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTANCIA  
MINERAL Nº 040/2019**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições e consoante com o disposto no art. 3º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, obedecendo as determinações constantes na Portaria nº 155/2016 de 12/05/2016 (DOU 17/05/2016) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM resolve autorizar pelo prazo de 03 (três) anos a partir desta data, **EPENGE MINERADORA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **08.015.412/0001-07**, a extrair BRITA numa área de 49 hectares, delimitada pelos vértices com as coordenadas abaixo:

Obs.: Este documento não é válido para exploração dos recursos minerais sem a autorização emitida pelo DNPM e não substitui a Licença Ambiental de Operação.

| Latitude          | Longitude      |
|-------------------|----------------|
| PA 07°09'05.223"S | 48°25'38.058"O |
| 1 07°11'36.377"S  | 48°26'54.346"O |
| 2 07°11'59.164"S  | 48°26'54.346"O |
| 3 07°11'59.163"S  | 48°27'17.162"O |
| 4 07°11'36.377"S  | 48°27'17.162"O |
| 5 07°11'36.377"S  | 48°26'54.346"O |
| PA 07°09'05.223"S | 48°25'38.058"O |

Araguaína – TO, 02 de Agosto de 2019



Foi apresentado outro documento, também emitido pela Prefeitura Municipal de Araguaína, mas que **não se trata da LICENÇA ESPECÍFICA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**, conforme se vê no próprio texto do documento:

| DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL Nº 05-2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                             |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| Proc.: 679/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Parecer Ambiental: 472/2022 | Vencimento: 23/08/2032 |
| A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e consoante com o disposto no art. 3º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, obedecidas as determinações constantes na Portaria nº 155/2016 de 12/05/2016 (DOU 17/05/2016) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, declara ciência da solicitação do requerimento de área para extração mineral nos termos e condições a seguir especificadas: |                             |                        |
| <b>DADOS DO SOLICITANTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                        |
| Nome: Epenge Mineradora LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                             |                        |
| CNPJ: 08.015.412/0001-07                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                             |                        |
| Endereço: Rodovia TO 222, KM 25, Fazenda Grota do Meio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                        |
| Bairro: Zona Rural                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                             |                        |
| Município: Araguaína -TO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                             |                        |
| <b>DADOS DA ÁREA DE EXTRAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                             |                        |
| Atividade: Extração Mineral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |                        |
| Substância Mineral: Brita                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |                        |
| Porte: Médio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Grupo: Mineração            |                        |
| Tipo de Requerimento: Termo de Ciência Ambiental                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                             |                        |
| Área Requerida: 49 ha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                             |                        |
| <b>OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                             |                        |
| Este documento não dispensa, tampouco substitui a obrigação da obtenção de certidões, alvarás, autorizações ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |                        |
| <b>ÁREA REQUERIDA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                             |                        |

A observação ao final da declaração em comento deixa claro que **“este documento não dispensa, tampouco substitui a obrigação da obtenção de certidões, alvarás, autorizações ou licenças de qualquer natureza”**. Portanto, não se pode interpretar que o documento imediatamente acima se trate da licença específica requerida no item 11.4-d do Edital.

Da exposição ao norte decorre, então, o fato de que **não se apresentou licença específica para exploração mineral válida**. Portanto, mesmo na remota hipótese de se aceitar os documentos de terceiros que não foram mencionados na proposta da Recorrida, temos que a licitante descumpriu o item editalício, devendo ser inabilitada.

#### **Dos indícios de inexecutabilidade da proposta**

Outra grave anomalia observada e alegada durante a sessão pública foi o fato de que **a empresa extratora de brita cujos documentos técnicos foram**



**apresentados (EPENGE MINERADORA LTDA) está localizada em estado diverso da Federação, o Tocantins, no município de Araguaína, que considerando o caminho por rodovias pavimentadas, dista 348 km da sede do município de Canaã dos Carajás, local onde o material será entregue.**

Somente para se ter uma noção, nas últimas cotações de serviços de transporte de brita que fizemos, os transportadores cobram, em média, R\$ 0,50 por km por tonelada de brita transportada. Por esta média, apenas para trazer o material de Araguaína para Canaã dos Carajás, a Recorrida teria uma despesa de R\$ 174,00 por tonelada. Como se explica, então, serem exequíveis os valores apresentados para os itens 5 e 6 (R\$ 91,14), 7 e 8 (R\$ 70,00) e 9 e 10 (R\$ 65,00)?

A única forma do fornecimento ser viável seria se fosse aceito material de outro fornecedor, bem mais próximo do local de entrega. Porém, **se tal procedimento for aceito, se desvirtuaria completamente o sentido de exigir, em certames, a regularidade técnica dos fornecedores de brita e areia, ambiental e junto à Agência Nacional de Mineração.**

É importante lembrar que a Administração Pública deve sempre pautar suas contratações, assim como todo o seu agir, em observância aos Princípios da Legalidade e da Moralidade. O ente público deve ser o primeiro interessado em se assegurar que não se comercialize materiais de procedência irregular, sendo este o propósito da exigência dos documentos arrolados como requisitos de qualificação técnica no ato convocatório do presente certame.

**Deve, portanto, o Pregoeiro, NO MÍNIMO, exigir a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, considerando os custos de transporte dos itens de brita desde o município de Araguaína/TO até Canaã dos Carajás/PA. Caso a Recorrida, de fato, pretenda adquirir o material da mineradora cujos documentos apresentou, seguramente não terá qualquer dificuldade de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, ficando-lhe assegurado o direito de comprovar a viabilidade do fornecimento, não havendo que se falar em restrição indevida, ou limitação à ampla competitividade.**

### **3 - DOS PEDIDOS**

Ante ao supra arrazoadado, requer:

- 1- Seja reformada decisão proferida, inabilitando-se a Recorrida para os itens nos quais foi declarada vencedora, ante os vícios apontados;



- 2- Sejam as próximas licitantes, na ordem de classificação, convocadas a prosseguir no certame, até que o objeto seja adjudicado a empresa que cumpra com todas as exigências do edital.

Em não sendo recebido o presente recurso e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta-se ainda que toda decisão nos seja formalmente comunicada através dos e-mails: [secretaria.pinto.silva@gmail.com](mailto:secretaria.pinto.silva@gmail.com) e [veronica.bezerra.da.silva@gmail.com](mailto:veronica.bezerra.da.silva@gmail.com).

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2022.

VERONICA  
BEZERRA DA  
SILVA

Assinado de forma digital  
por VERONICA BEZERRA  
DA SILVA  
Dados: 2022.11.23 18:11:34  
-03'00'

**BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 084/2022/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 217/2022/PMCC-CPL

**GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.929.711/0001-52, com sede na Rua Yanomani, S/N, Quadra 08, Lote 17, Parque dos Carajás, Parauapebas, Pará, CEP: 68.515-000, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

manejado pelas empresas **DUNAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 15.522.678/0001-01, **PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 31.732.051/0001-31 e **GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA**, CNPJ: 05.025.210/0001-58, nos termos da fundamentação a seguir:

**94. 98420-1286 / 94. 99155-1014**

**adm@geocan.com.br / ambiental@geocan.com.br**

**@geocanambiental**

Avenida Potiguar Quadra 08 Galeria - Parque dos Carajás I, Parauapebas/PA

## **I - PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre observar que a empresa tomou ciência da interposição do recurso administrativo pelas recorrentes no dia através do sistema eletrônico no dia 23 de novembro de 2022.

Assim, considerando o prazo legal disposto, não há qualquer dúvida quanto á tempestividade das presentes contrarrazões

## **II - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, através da Comissão de Pregão, fez publicar o **Edital de Pregão Eletrônico N°. 084/2022/SRP**, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Ultrapassada a fase de lances e após a análise da documentação de habilitação, bem como cumprida todas as diligências solicitadas pelo Pregoeiro, a empresa contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os itens 03 e 04.

Contudo, inconformadas com o resultado, que se deu em razão da empresa **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI** ter apresentado uma proposta disparadamente mais vantajosa para a Administração, as empresas **DUNAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA**

interpuseram recurso administrativo alegando suposta ausência de documentos e suposta inexecutabilidade da proposta vencedora.

Ocorre que, conforme restará demonstrado adiante, os recursos apresentados não podem prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o principal objetivo do processo licitatório, qual seja obter a proposta mais vantajosa à administração.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta empresa como **HABILITADA**.

Com isso, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que o respeitável Pregoeiro Oficial da Prefeitura decidiu sabiamente quando

habilitou a empresa **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI** por entender que a mesma atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

As razões recursais trazem manobras argumentativas com o objetivo de criar uma falsa ideia de descumprimento de itens do edital.

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tentam levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

**TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA**

O edital da licitação prevê em seu item 11.4, c) o seguinte:

11.4. Relativa à qualificação técnica:  
[...]

c) Licença Ambiental (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou Federal, conforme a legislação aplicável, **ou a sua dispensa; (grifei)**

Alegam as recorrentes que a empresa recorrida não apresentou a licença de operação e segundo o entendimento das mesmas a empresa estaria obrigada a apresentá-la.

Não assiste razão as recorrentes, o edital é cristalino ao solicitar que as empresas interessadas apresentem Licença Ambiental (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou Federal, conforme a legislação aplicável, **OU A SUA DISPENSA**. Ou seja, apresente um documento ou outro. A empresa recorrida apresentou a Dispensa da Licença, conforme asseverado inclusive pelas próprias recorrentes. Não se admite interpretação extensiva de nenhum item disposto no edital de licitação sob pena de se estar violando um dos princípios basilares da **licitação pública** compreende o **julgamento objetivo**.

Resta claro que as alegações dos recorrentes são interpretações extensivas que os mesmos fizeram do disposto no edital. O edital não exige que seja apresentada a Licença de Operação, a qual ressaltamos inclusive que a empresa também possui, mas deixa em aberto que esta precisa ser apresentada **ou a sua dispensa**.

Certos estariam se a recorrida não tivesse apresentado Licença de Operação e nem a sua dispensa. Assim, resta claro que a decisão de habilitar a empresa, tomada pelo Pregoeiro se mostra acertada.

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a



regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifei) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância



dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifei) (Disponível em: <https://dagoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/605065173/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-e-seus-efeitos-na-licitacao>. Acesso em 28/11/2022)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos os autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

**O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)**

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

**A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.**

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

A mesma argumentação aplica-se a alegação de que a empresa teria deixado de apresentar certidão de regularidade fiscal do município de Parauapebas.

O edital prevê em seu item 11.3, c) o seguinte:

11.3 Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

I. Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, **a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa**, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;

A recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários com o município de Parauapebas, atendendo plenamente o disposto no edital.

Desta feita, a questão aqui debatida, diz respeito a suposta desconformidade da habilitação e classificação da empresa, tendo em vista que esta, conforme alega a recorrente em suas razões, no tocante a regularidade fiscal, apresentou apenas certidão negativa de débitos mobiliários, sendo que a municipalidade em que sediada não adota modelo de certidão unificada de tributos de sua competência, de modo que deveria apresentar também certidão negativa de débitos imobiliários, segundo entendimento da recorrente.

Com a devida vênia, e em homenagem ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que no caso sob análise a comprovação da regularidade fiscal junto a Receita Municipal através apenas de certidão mobiliária

mostra-se escoreita. A exigência de comprovação de regularidade fiscal em processo licitatório, encontra fundamento legal nos artigos 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993, e artigo 40, inciso IV e V, do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

**Lei nº 8.666/93:**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (grifei)

**Decreto nº 10.024/2019**

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:  
**IV - à regularidade fiscal e trabalhista;**  
**V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e (grifos nossos)**

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2018, p. 100), paira intensa **controvérsia doutrinária em relação ao alcance da exigência de regularidade fiscal**, resumindo os entendimentos a respeito da seguinte forma:

**1.º entendimento:** A regularidade fiscal refere-se aos **tributos federais, estaduais e municipais**. Trata-se da interpretação literal do art. 29, III, da Lei 8.666/1993.

**2.º entendimento:** A exigência de regularidade fiscal **restringe-se aos tributos do Ente federativo que promove a licitação [...]**

**3.º entendimento:** A regularidade fiscal relaciona-se **apenas com os tributos incidentes sobre a atividade do licitante e o objeto da licitação** (ex.: é razoável a exigência de regularidade do ISS na contratação para prestação de serviços, mas não de IPVA ou IPTU). Nesse sentido: Marcos Juruena Villela Souto, Flávio Amaral Garcia e Jessé Torres Pereira Junior. (grifos nossos) (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira, prefácio José dos Santos Carvalho Filho - 7. ed., rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.)

Analisando a redação da disposição editalícia que o recorrente considera violada, vê-se claramente que, nesse particular, no presente certame o Pregoeiro se filiou ao terceiro posicionamento acima mencionado. O subitem 10.9.5 aduz que será exigida prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, a revelar que não é devida pelo licitante a apresentação de certidões negativas de tributos alheios à atividade



licitada. O entendimento de que a exigência de regularidade fiscal alcança apenas os tributos incidentes sobre a atividade do licitante e o objeto da licitação encontra diversas vozes favoráveis na doutrina. O próprio Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2018, p. 101), acima citado, defende a corrente sob o argumento de que "a regularidade fiscal não significa cobrança indireta de tributos, mas, sim, certificação da capacidade econômica do licitante". Afirma ainda que a restrição aos tributos incidentes sobre o objeto da licitação tem fundamento no art. 37, XXI, da CRFB, que admite exigências de qualificação econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No sentido de que a regularidade fiscal se relaciona apenas com os tributos inerentes a atividade do licitante e o objeto da licitação também leciona Marçal Justen Filho, a saber:

**"não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos.** Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado". (grifei) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.)

Perfilhando o mesmo posicionamento, ou seja, exigência de comprovação de regularidade fiscal quanto a tributos afetos ao objeto da licitação, assim já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



2.5. Mostra-se procedente também a crítica quanto à imposição de regularidade fiscal de tributos alheios à atividade licitada, haja vista que o subitem 8.1.2.4 do ato convocatório exige genericamente prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, sem a fixação dos tributos que devem fazer parte da demonstração de regularidade. Sobre o tema, **a jurisprudência dominante deste E. Tribunal é no sentido de que a requisição de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal, a exemplo das decisões relatadas nos autos dos processos TC-017843.989.16-1, TC-018250.989.16-7, TC019152.989.16-6, TC-019188.989.16-4, TC-01000.989.17-8, TC001005.989.17-2 e TC-001653.989.17-8. (TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/08/2018 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL Processo: TC-013739.989.18-4).

Não obstante, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 193 que a regularidade fiscal se refere aos tributos "relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre", senão vejamos:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, **relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. (grifei)**

Destarte, em que pese a municipalidade sede da licitante expedir certidões independentes para tributos mobiliários e para os imobiliários, o fato de o objeto da licitação consistir basicamente em fornecimento de material,

somada à previsão clara do edital no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazenda Estadual e Municipal deve ser compatível com a atividade em cujo exercício contrata ou concorre, implica na impossibilidade de se dar provimento ao recurso das recorrentes.

Diante disso, reputa-se que a certidão negativa de débitos mobiliários apresentada pela empresa **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI** é suficiente à comprovação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, devendo ser mantida sua habilitação e classificação no Pregão Eletrônico nº 013/2021.

Com relação a Certidão de Regularidade do FGTS possuir endereço no município de Canaã dos Carajás uma simples verificação na mesma pode-se constatar que se trata apenas de falta de atualização do cadastro, uma vez que o CNPJ a que a certidão se refere é o mesmo da recorrida.

**PARA ALÉM:** A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a análise de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto à possibilidade de execução o Pregoeiro acertadamente solicitou a Planilha com a composição dos custos e logo após solicitou, ainda, Notas Fiscais para comprovarem a exequibilidade dos preços ofertados. A recorrida cumpriu todas as diligências solicitadas pelo Pregoeiro, motivo pelo qual ele acertadamente aceitou a proposta ofertada.

**A ALEGAÇÃO DE "PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.**

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como **EXCEÇÃO**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial

privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.  
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.  
INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE  
ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA

**1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.**

2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem.

3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa.

4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

No que se refere as propostas apresentadas, trazemos abaixo um simples quadro comparativo da proposta apresentada pela recorrida e as recorrentes, senão vejamos:

| EMPRESA        | V. Total Item 03 | V. Total Item 04 |
|----------------|------------------|------------------|
| Geologia Canaã | R\$ 1.350.000,00 | R\$ 450.000,00   |
| Geoterra Serv. | R\$ 2.938.443,75 |                  |

|                |                  |                |
|----------------|------------------|----------------|
| Dunas Constru. | R\$ 1.469.137,50 | R\$ 489.712,50 |
| Projeteq Com.  | R\$ 2.812.893,75 | R\$ 937.631,25 |

| EMPRESA        | EMPRESA        | Diferença entre as propostas |
|----------------|----------------|------------------------------|
| Geologia Canaã | Geoterra Serv. | R\$ 1.588.443,75             |
| Geologia Canaã | Dunas Constru. | R\$ 158.850,00               |
| Geologia Canaã | Projeteq Com.  | R\$ 1.950.525,00             |

Veja-se senhor Pregoeiro e autoridade superior que analisará nossas contrarrazões, que o acolhimento dos recursos administrativos apresentado onerará a administração pública municipal de Canaã dos Carajás em quase **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, o que fere de morte o princípio da economicidade apenas por acolher argumentos sem base alguma.

Além disso, as recorrentes simplesmente ignoram diversas estratégias logísticas que a empresa possui a sua disposição para atender ao contrato buscado em tal procedimento. Ora, a recorrida possui outros contratos no município de Canaã dos Carajás e conhece bem as dificuldades em transportar o material oferecido até o município, levando em consideração todos esses custos para apresentar a proposta que foi apresentada.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos do fornecimento e o volume do objeto a ser contratado.



Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

Entender de forma diversa seria permitir que a Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.**

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode

ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

### **III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

A Inabilitação da recorrida poderá ocasionar, conforme demonstrado acima, um prejuízo de quase 02 milhões de reais à administração municipal de Canaã dos Carajás.

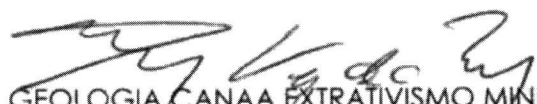
Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, portanto

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

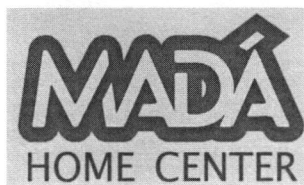
Diante do disposto na presente Contrarrazões Recursais, bem como nada havendo que se falar na inabilitação da recorrida, certo que seja o objeto do certame adjudicado em seu favor. Requer, portanto, o recebimento tempestivo das presentes Contrarrazões, para ao final julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pelas licitantes **DUNAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.**

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Parauapebas (PA) 28 de novembro de 2022.



GEOLOGIA CANAÁ EXTRATIVISMO MINERAL LTDA-EPP  
C.N.P.J. nº 20.929.711/0001-52



**Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº217/2022-PMCC-CPL.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A empresa **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, com sede em Avenida Weyne Cavalcante, nº:873, quadra:180, bairro Centro, na cidade de Canaã dos Carajás/PA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.536.713/0001-07, e no Cadastro Estadual sob o nº 15.487.778-6, neste ato representada por seu administrador **DANIEL GOMES NUNES FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº021.307.83171, **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** nº 04272069799, órgão expedidor **DETRAN – PA**, já devidamente identificado e qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por seu representante credenciado, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

aos recursos impetrados na licitação em epígrafe, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.



### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, e ainda, com o Edital da licitação, o prazo para recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias, a partir da comunicação da decisão.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública em 18/11/2022, **com limite de contrarrazão para 28/11/2022 às 23:59**, é incontroverso que o presente recurso é tempestivo.

### **DA LICENÇA ESPECÍFICA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento da Habilitação, estes obrigam as empresas, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. ".(Grifos nossos).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

**"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do**





*estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração.***

*(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250). (Grifos nossos).*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Nesse sentido, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

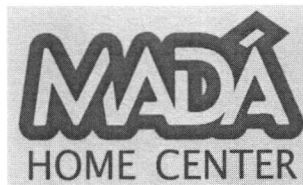
O edital previu claramente:

**11.4 d) Licença específica para exploração de recursos minerais expedida pelo órgão local competente, do município de situação da extração.**

Para tanto, esta empresa apresentou a declaração nº05/2022 com vencimento em 23/08/2032, documento este com a mesma validade que o documento apresentado com vencimento em Agosto de 2019, ambos fornecidos por Secretários de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente da Cidade de Araguaína-TO.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida no edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da Habilitação desta empresa Recorrida se trata de clara observância do princípio da Legalidade.



### **DA MARCA**

As recorrentes alegam que a empresa Recorrida apresentou proposta contendo a informação “Marca própria” e documentação referente as empresas fornecedoras do material.

Ocorre que, a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado no julgamento.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por tentar preservar a mesma, em virtude do sigilo da proposta. O objetivo era e é, tão somente, não induzir o pregoeiro ao erro. **A INDICAÇÃO DE MARCA NESSE CONTEXTO, PODERIA ENSEJAR NA DESCLASSIFICAÇÃO INJUSTA DESTA LICITANTE.**

O erro formal quanto a marca não interfere na perfeita execução do objeto, tendo em vista que mesmo não informando a Marca da empresa fornecedora, TODA a documentação das fornecedoras se encontra nos documentos de habilitação, **vinculando**, por consequência, a Recorrida a fornecer o material destas empresas.

Quanto ao questionamento sobre a exequibilidade, o edital prevê os critérios para que seja exigida a apresentação, esta licitante não deixou de cumprir quaisquer exigências do referido edital.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a todos os requisitos do edital, bem como quanto a qualificação técnica e jurídica, requer o recebimento da presente Contrarrazão.



### DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, e requer que não seja recebido nem admitido o Recurso Interposto pelas licitantes **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA e H. VELOSO SOARES & CIA LTDA**, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO OS RECURSOS DAS EMPRESAS RECORRENTES, mantendo intacta a decisão que declarou habilitada a empresa **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente contrarrazão encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 28 de novembro de 2022.

MADA COMERCIO DE  
MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO  
LTDA:22536713000107

Assinado de forma digital por MADA  
COMERCIO DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO  
LTDA:22536713000107  
Dados: 2022.11.28 20:31:58 -03'00'

---

**DANIEL GOMES NUNES FILHO**  
CPF nº021.307.83171

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENDEIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N º 217/2022/PMCC-CPL**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilmº Srº Pregoeiro do Município de Canaã de Carajás - PA

A empresa **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDEIMENTOS LTDA**, firma com CNPJ. Nº 15.522.678/0001-01, localizada na Rua Araguaia, S/n, Distrito São José do Araguaia - Centro, Xinguara – PA - CEP 68.555-006, representada neste ato por sua Procuradora, Sra. **Mara de Castro Paim Lima Souza**, brasileira, portador do RG. 4973016 – DGPC/GO e CPF nº 016.386.461-63, residente e domiciliado na R Waldison Soares, Qd 69 Lt 08 – Bairro Novo Horizonte 3 - Canaã dos Carajás – PA - CEP 68537000, vem por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/00, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, aos **inconsistentes** recursos apresentados pelas empresas **GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA** e **PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante **HABILITADA** do processo licitatório em pauta.

**1- Considerações Iniciais:**

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação de Canaã dos Carajás o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo**

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

A Contrarazoante solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão Permanente de Licitação de Canaã dos Carajás, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES:**

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26**

**Do Edital de Licitação**

**14.1. Dos atos da Comissão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavradura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação de licitação;**

(...)

**3- Dos Fatos:**

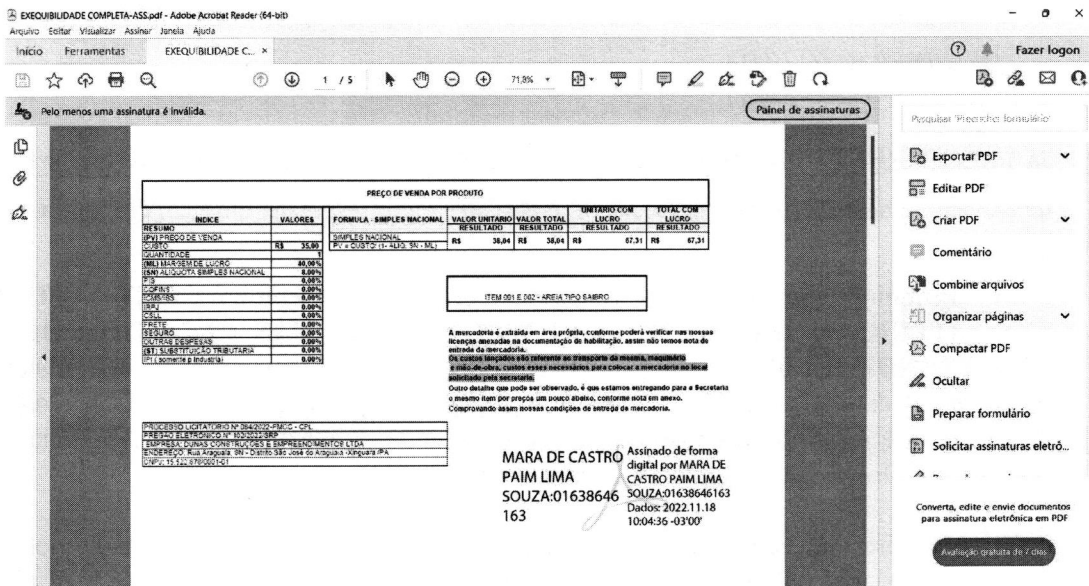
A RECORRENTE **GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA** manifestou no dia 21 de Novembro de 2022 os seguinte recursos, nos quais iremos responder um a um em contra-razão:

- A recorrida apresentou uma composição de custo apresentada não é compatível com o valor de mercado, além de está incompleta, deixando de computar item como frete, que pela distância que irá percorrer é de extrema relevância, já que a mesma realiza a extração em Xinguara-PA;

*Na exequibilidade apresentada pela empresa Dunas Constrições está descrito claramente que dentro do custo apresentado encontra-se computado “transporte, maquinário e mão-de-obra que são gastos para prestação do serviço”, conforme pode-se verificar na imagem abaixo:*



**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**



- A empresa Dunas Construções, cita nota fiscal anexo ao atesta de capacidade técnica, porém a mesma não apresentou. Solicitamos que a CPL realize diligência nos 03 atestados apresentados.

*Sobre as NFS dos atestados, as mesma não foram incluídas pelo fato de próprio Edital não exigir, porém estaremos anexando cópia de uma delas e caso o Senhor Pregoeiro exija possamos enviar as outras. Também vale ressaltar que dentro da nossa comprovação de exequibilidade, anexamos NF de mercadoria vendida para própria prefeitura, NF essa que também comprova nossa capacidade de fornecimento.*

- A recorrida, tem sua sede em Xinguara, conforme documentação apresentada, porém apresentou Certidão de FGTS-CRE, com endereço de Canaã dos Carajás;

*Sobre a Certidão de FGTS-CRF, informamos que a empresa inicialmente fora constituída na cidade de Canaã, conforme Contrato de Constituição em anexo, e na época o cadastro na CAIXA foi feita no município de origem e posteriormente fora transferida para XINGUARA, dessa forma não houve atualização junto ao BANCO sobre essa mudança, processo esse que já solicitamos e estaremos enviando posteriormente para o referido órgão. Porém, o que vale ressaltar é que a CND é com base no CNPJ, e o mesmo está baseado nos dados da empresa que participou do certame, no caso nossa matriz, não havendo nada que abone tal situação. E também, como se trata de um documento fiscal, e somos enquadrados como ME/EPP, pode-se ser nos dado o prazo para apresentação da nova CND com endereço correto.*

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

*No mais só isso para argumentar com base no recurso da empresa GEOTERRA SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.*

Já a RECORRENTE **PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou no dia 23 de Novembro de 2022 os seguinte recursos, nos quais iremos responder um a um em contra-razão:

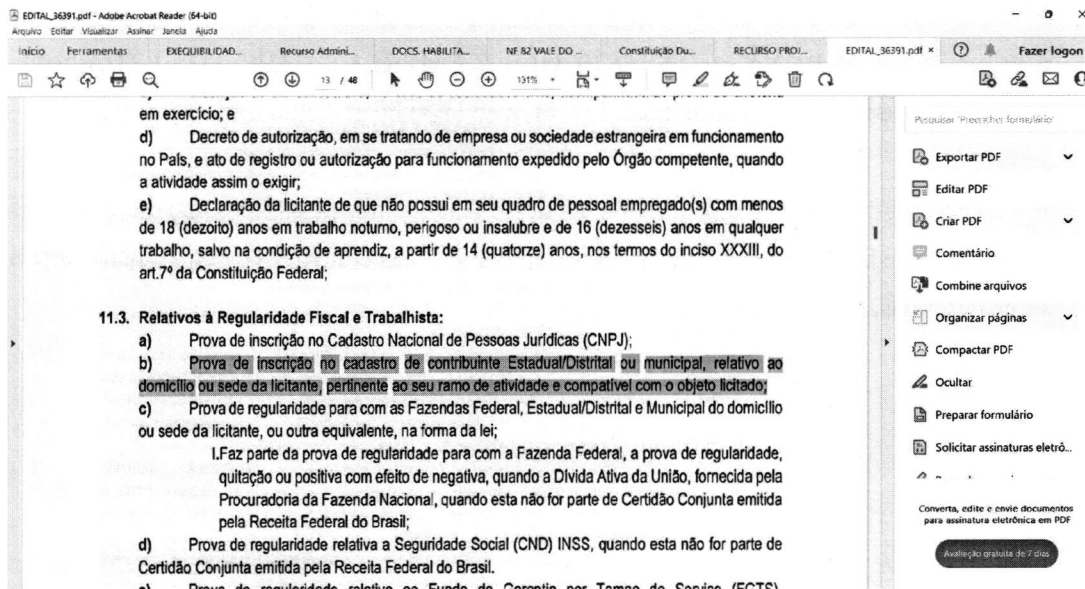
- Primeiramente, importante frisar que a empresa apresentou o **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENHIMENTOS LTDA** onde era domiciliada na Rua Açaí nº 407, Estância Feliz, em Canaã dos Carajás, entretanto, também apresentou a **4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** onde o endereço de sua localidade já era na Avenida Araguaia, SN, Distrito de São José de Araguaia - Centro, Xinguara/PA.

A licitante apresenta seu Alvará de Licença, cartão CNPJ e Inscrição Estadual todos com o seguinte endereço: **R Araguaia, Distrito de São Jose do Araguaia, Cento, Cidade de Xinguara/PA.**

Porém, a empresa também apresenta uma FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO emitida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás onde o documento relata que a empresa está localizada na **Rua Açaí, Bairro Estancia Feliz, Canaã do Carajás**, emite também duas CERTIDÕES NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL uma pelo Município de Canaã dos Carajás e outra pelo Município de Xinguara, ambas com data de emissão do dia 17/11/2022.

*Nesse caso específico, conforme mencionado acima já tivemos sim, sede em Canaã e posteriormente tivemos mudança para Xinguara, porém quanto a FIC Municipal, no edital fora solicitada ou a FIC Municipal ou a FIC Estadual e nesse caso a FIC MUNICIPAL foi colocada equivocadamente, conforme podem verificar em trechos do edital abaixo, nessa casa a mesma pode ser desconsiderada. E caso necessário, segue em anexo FIC Municipal de XINGUARA, documento esse que comprova nosso cadastro no município.*

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENDEIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**



*Já sobre ter apresentado as duas certidões, o mesmo foi feito, pois em alguns editais é solicitado em caso de a empresa não pertencer ao município a emissão de certidão do município sede e do município referente ao pregão, e por isso temos esse costume de apresentar sempre.*

- Apresenta também a PROCURAÇÃO; DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS; DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL; DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO todas datada como Município de Canaã dos Carajás sendo que a empresa é residente no Município de Xinguara.

*O mesmo só foi feito pelo fato de a licitação ser de Canaã dos Carajás, e realmente isso não interfere em nada as informações declaradas.*

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### **4- DA SOLICITAÇÃO :**

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das **GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA** e **PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange à desclassificação da **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENHIMENTOS LTDA**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 28 de Novembro de 2022.

MARA DE CASTRO  
PAIM LIMA

SOUZA:01638646163

Assinado de forma digital  
por MARA DE CASTRO PAIM  
LIMA SOUZA:01638646163  
Dados: 2022.11.28 18:27:37  
-03'00'

**DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**MARA DE CASTRO PAIM LIMA SOUZA**  
**RG. 8847137 PCDI/PA**  
**CPF nº 016.386.461-63**  
**Procuradora**

**DUNAS CONSTRUÇÕES&EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 15.522.678/0001-01 IE: 15.371.363-1**

# **ANEXO**

|                                                                                                                           |                                         |                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------|
| RECEBEMOS DE DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO |                                         | NF-e<br>Nº 000.000.082 |
| DATA DE RECEBIMENTO                                                                                                       | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | SÉRIE: 1               |

|                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DUNAS CONSTRUÇÕES &amp; EMPREENDIMENTOS LTDA EPP</b><br><br>R ARAGUAIA, SN - DISTRITO DE SAO JOSE DO ARAGUAIA - CENTRO, Xinguara, PA - CEP: 68555000 - Fone/Fax: 9433581902 | <b>DANFE</b><br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica<br>0 - Entrada<br>1 - Saída<br>Nº 000.000.082<br>SÉRIE: 1<br>Página 1 de 1             | <b>CONTROLE DO FISCO</b><br><br>CHAVE DE ACESSO<br>1519 0515 5226 7800 0101 5500 1000 0000 8214 0200 9800<br>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora |
|                                                                                                                                                                                | NATUREZA DA OPERAÇÃO<br>VENDA DE MERCADORIAS<br>INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>153713631<br>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.<br>CNPJ<br>15.522.678/0001-01 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|                                                                         |  |                                    |  |                               |
|-------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------|--|-------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>                                           |  | CNPJ/CPF<br>04.780.484/0001-90     |  | DATA DA EMISSÃO<br>03/05/2019 |
| NOME/RAZÃO SOCIAL<br>VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO |  | BAIRRO/DISTRITO<br>POLO INDUSTRIAL |  | CEP<br>68537-000              |
| ENDEREÇO<br>R PRINCIPAL, 0 -                                            |  | MUNICÍPIO<br>Canaa dos Carajas     |  | UF<br>PA                      |
| FONE/FAX                                                                |  | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>152226532    |  | HORA DE ENTRADA/SAÍDA         |

|               |
|---------------|
| <b>FATURA</b> |
|               |

|                                     |                           |                                    |                                    |                                      |
|-------------------------------------|---------------------------|------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>           |                           |                                    |                                    |                                      |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS<br>9.500,00 | VALOR DO ICMS<br>1.615,00 | BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST<br>0,00 | VALOR DO ICMS ST<br>0,00           | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS<br>9.500,00 |
| VALOR DO FRETE<br>0,00              | VALOR DO SEGURO<br>0,00   | DESCONTO<br>0,00                   | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS<br>0,00 | VALOR DO IPI<br>0,00                 |
| VALOR TOTAL DA NOTA<br>9.500,00     |                           |                                    |                                    |                                      |

|                                            |                                  |             |                    |            |              |
|--------------------------------------------|----------------------------------|-------------|--------------------|------------|--------------|
| <b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b> |                                  |             |                    |            |              |
| RAZÃO SOCIAL                               | FRETE POR CONTA<br>9 - Sem Frete | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO   | UF         | CNPJ/CPF     |
| ENDEREÇO                                   | MUNICÍPIO                        | UF          | INSCRIÇÃO ESTADUAL |            |              |
| QUANTIDADE                                 | ESPÉCIE                          | MARCA       | NUMERAÇÃO          | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO |

| <b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b> |                              |          |     |      |       |          |            |            |          |           |          |            |           |
|---------------------------------|------------------------------|----------|-----|------|-------|----------|------------|------------|----------|-----------|----------|------------|-----------|
| CÓDIGO                          | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO | NCM/SH   | CST | CFOP | UNID. | QTD.     | VLR. UNIT. | VLR. TOTAL | BC ICMS  | VLR. ICMS | VLR. IPI | ALÍQ. ICMS | ALÍQ. IPI |
| 001                             | AREIA GROSSA                 | 25059000 | 000 | 5102 | MT    | 100,0000 | 35,0000    | 3.500,00   | 3.500,00 | 595,00    |          | 17,00      |           |
| 002                             | AREIA FINA                   | 25059000 | 000 | 5102 | MT    | 80,0000  | 30,0000    | 2.400,00   | 2.400,00 | 408,00    |          | 17,00      |           |
| 003                             | SEIXO                        | 25059000 | 000 | 5102 | MT    | 90,0000  | 40,0000    | 3.600,00   | 3.600,00 | 612,00    |          | 17,00      |           |

|                             |                          |                          |                |
|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|----------------|
| <b>CÁLCULO DO ISSQN</b>     |                          |                          |                |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL<br>7142 | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS | BASE DE CÁLCULO DO ISSQN | VALOR DO ISSQN |

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| <b>DADOS ADICIONAIS</b>    |                    |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | RESERVADO AO FISCO |





Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

| DADOS DO SOLICITANTE                               |         |
|----------------------------------------------------|---------|
| Nome: MARA DE CASTRO PAIM                          |         |
| CPF/CNPJ: 016.386.461-63                           |         |
| Email: mara@castroscontabilidade.com               |         |
| DADOS DA EMPRESA                                   |         |
| Nome: DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA EPP |         |
| NIRE: 15201252514                                  |         |
| ARQUIVAMENTO SOLICITADO                            |         |
| Número Arquivamento                                | Páginas |
| 15201252514                                        | 5       |
| TOTAL DE PÁGINAS                                   | 5       |
| DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO                      |         |
| Código de controle: 26.113.328.619.04              |         |
| Emissão: 26/07/2017 13:40:49                       |         |

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA ([www.jucepa.pa.gov.br](http://www.jucepa.pa.gov.br)) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELÉM, Quarta-Feira, 26 de Julho de 2017

Marcelo A. P. Cebolão  
Secretário Geral

Protocolo: 176196544



Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007

1ª Via

|                                                                                                                                                                                                                                  |                                                         |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b> | <b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO                           | 30/05/2012     |
|                                                                                                                                                                                                                                  | <b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ                         | 619.581.072-04 |
|                                                                                                                                                                                                                                  | <b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA                             | 6621           |
|                                                                                                                                                                                                                                  | <b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA                          |                |
|                                                                                                                                                                                                                                  | <b>06</b> DATA DE VENCIMENTO                            | 30/05/2012     |
| <b>01</b> NOME / TELEFONE<br>DUNAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA                                                                                                                                                            | <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL                            | 21,00          |
| Domicílio tributário do contribuinte:<br><b>CANAA DOS CARAJAS</b><br><b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b><br>Auto-Atendimento Versão 4.43.49.0048 - opção 2 - DLL versão 1.3                                                           | <b>08</b> VALOR DA MULTA                                | 0,00           |
|                                                                                                                                                                                                                                  | <b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 | 0,00           |
|                                                                                                                                                                                                                                  | <b>10</b> VALOR TOTAL                                   | 21,00          |



85650000000-0 21000153215-4 10619581072-1 04066212151-2

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BRMP 0400014HAI12 026\*\*\*\*\*21,00RM 0306CX02



## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA

**GILSON GERALDO DE CARVALHO**, Brasileiro, Natural São Paulo - SP, nascido em 28/09/1976, Solteiro, Empresário, inscrito no CPF 619.581.072-04, RG nº. 309774676 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Açaí nº 407 – Estância Feliz – em Canaã dos Carajás estado do Pará, CEP: 68537-000.

**MISAEEL GERALDO DE CARVALHO**, Brasileiro, natural de Goianesia - GO, nascido em 05/10/1951, Casado Sob Regime Comunhão Parcial de Bens, Empresário, inscrito no CPF nº. 854.745.848-49 e RG nº. 66861287 SSP/SP, residente e domiciliada Rua Açaí nº 407 – Estância Feliz – em Canaã dos Carajás estado do Pará, CEP: 68537-000. Constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de: **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, e terá sede e domicílio na Rua Açaí nº 407 – Estância Feliz – em Canaã dos Carajás estado do Pará, CEP: 68537-000

2ª. O capital social será R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000(Quinhentos Mil) quotas de valor nominal R\$1,00(Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País pelos sócios:

| Sócios                      | %   | Cotas   | Total          |
|-----------------------------|-----|---------|----------------|
| GILSON GERALDO DE CARVALHO  | 50  | 250.000 | 250.000,00     |
| MISAEEL GERALDO DE CARVALHO | 50  | 250.000 | 250.000,00     |
| Total                       | 100 | 500.000 | R\$ 500.000,00 |

3ª. O objeto da Empresa será:

**0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO;**

**2391-5/01 - BRITAMENTO DE PEDRAS NÃO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO;**

**0810-0/06 – EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO;**

**0810-0/08 - EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO;**

**0990-4/02 - ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS**

**4120-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;**

**4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;**

**4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;**

**4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;**

*mg* 



**4311-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;**

**4311-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;**

**4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;**

**4319-3/00 - OBRAS DE ESCAVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINAS;**

**4391-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES;**

**4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;**

**4299-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;**

**4744-0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS;**

**4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;**

**7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;**

**7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;**

**7739-0/99 - ALUGUEL DE MOTORES, TURBINAS, MÁQUINAS FERRAMENTAS, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS E APARELHOS DE USOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS;**

**7739-0/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR;**

**7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM CONDUTOR.**

4ª. A sociedade iniciará suas atividades no ato do seu arquivamento JUCEPA, e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª. A administração da sociedade caberá ao sócio Sr. **GILSON GERALDO DE CARVALHO** e o **SR MISAEL GERALDO DE CARVALHO**, com poderes e atribuições para compra e venda de mercadorias, abertura e movimentação de conta bancária, endossar cheques, caução, empréstimos, controle de caixa, controle de estoque, controle financeiro, administração de funcionários,



representar à empresa ativo e passivo, judicial e extrajudicial, podendo fazer uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio em conjunto ou isoladamente.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

12ª. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

13ª. Os sócios gozarão do direito de preferência para aquisição das quotas, o sócio que desejar retirar-se da sociedade ou vender parte de suas quotas, deverá oferecê-las por escrito ao outro sócio, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar. Decorrido esse prazo, sem que a preferência haja sido exercida pelo sócio remanescente, poderá o outro sócio vendê-las a terceiros, no caso de discórdia quanto ao preço de venda das quotas, prevalecerá para sua fixação o valor do ativo líquido da sociedade, tomando-se por base o último Balanço Social.

14ª. Fica eleito o foro de Canaã dos Carajás Estado do Pará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

MGC.



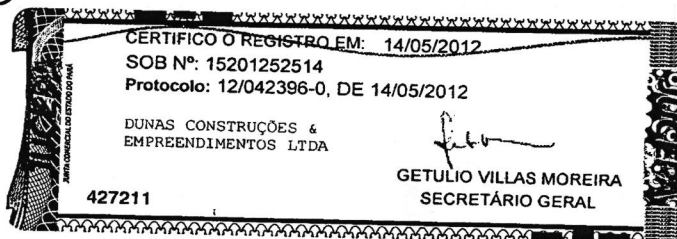
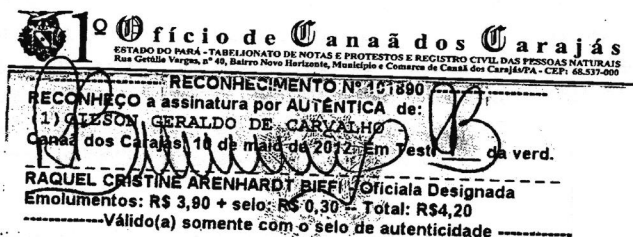
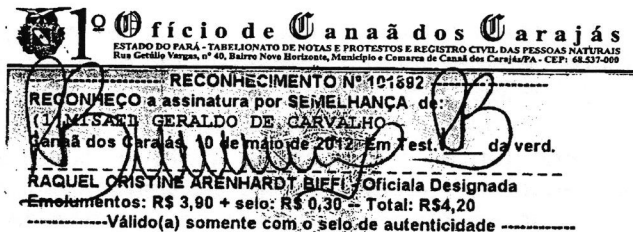
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03(três) vias.



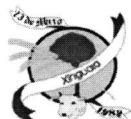
Canaã dos Carajás-Pa, 10 de Maio de 2012.

  
GILSON GERALDO DE CARVALHO  
Sócio

  
MISAE L GERALDO DE CARVALHO  
Sócio





**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA****SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDARIA**

PRACA VITORIA REGIA, SN - CENTRO

CNPJ: 04.144.150/0001-20

**FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO****CONTRIBUINTE**

Código: 0000000078831  
Nome: DUNAS CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
Nome Fant.: DUNAS CONSTRUÇOES  
Endereço: RUA ARAGUAIA  
Bairro: 20-VILA SAO JOSE DO ARAGUAIA  
Cidade: XINGUARA  
Complemento:  
Estado: PA  
CNPJ: 15.522.678/0001-01  
PIS/NIT:  
Nº: 0  
CEP: 68555-000

**ESTABELECIMENTO**

Cadastro: 000007118  
Endereço: RUA ARAGUAIA  
Bairro: CENTRO  
Cidade: XINGUARA  
Área: 376.0  
Insc. Estadual: 15522678000101  
Nº Empregados: 0  
Insc. Municipal: 7142  
Complemento:  
Estado: PA  
Região:  
CEP: 68555-000  
Horário de Funcionamento: -

**DADOS GERAIS**

Abertura: 25/06/2014  
Junta Comercial:  
Escritório:  
Telefone Escritório:  
Situação: 01 - Ativo  
Tipo ISS: 03 - Sobre Faturamento  
Atividade: EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO  
Processo:  
Data:  
E-mail Escritório:  
Tipo da Empresa: Comercio e Prest. Serviços  
Capital: 0,00  
Tipo de Cadastro: Outros  
Dt. Cancel/Suspen.:  
Nº Reg. Pessoa Jurídica:  
Processo:  
Emite NFS-e: Sim

**ATIVIDADES**

| Código  | Ident. | Tipo                      | Descrição                                        | Qtde. | Início     | Final |
|---------|--------|---------------------------|--------------------------------------------------|-------|------------|-------|
| 0000000 | 02.03  | 02 - Licença              | QUAISQUER RAMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS NAO     | 0     |            |       |
| 0100876 | 77.32  | 01 - Prestação de Serviço | ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA          | 0     | 01/12/2017 |       |
| 0000001 | 100841 | 01 - Prestação de Serviço | ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM | 0     | 01/12/2017 |       |
| 0000001 | 121022 | 01 - Prestação de Serviço | COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM | 0     | 01/12/2017 |       |
| 0100859 | 43.99  | 01 - Prestação de Serviço | PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA         | 0     | 01/12/2017 |       |



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP - Objeto:**  
Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI e MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.**

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

É o relatório necessário!

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE H. VELOSO SOARES & CIA LTDA.**

A Licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação das licitantes **M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, conforme abaixo pontuado.

**1.1 Da habilitação da licitante M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**

Argumenta a recorrente, em apertada síntese, que a licitante em comento não teria comprovado sua qualificação técnica para o item 12 (pedra mão), pois, em seu entendimento, os



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

atestados de capacidade técnica demonstrariam tão somente o fornecimento de areia e brita. Pautada em tal argumento, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

**1.2 Da habilitação da licitante C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.**

A recorrente argumenta, em apertada síntese, que a licitante em comento teria indicado em sua proposta que disporia de marca própria, entretanto, teria apresentado as licenças de Operação e específica de outras empresas, contradizendo assim, sua proposta.

Apona ainda a recorrente, que a licença de operação apresentada em nome da empresa **G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA** estaria vencida.

Por fim, apona que seria inexecutável o preço ofertado pela recorrida, vez que sua fornecedora estaria situada à 350 km do município de Canaã dos Carajás, razão pela qual o frete deveria ser considerado.

Pautada em tal argumento, solicita a inabilitação/desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

A recorrente argumenta, em apertada síntese, que a licitante em comento teria indicado em sua proposta que disporia de marca própria, entretanto, teria apresentado as licenças de Operação e específica de outras empresas, contradizendo assim, sua proposta.

Seguindo, a recorrente apona que a licença específica apresentada em nome da empresa **EPENGE MINERADORA LTDA** estaria inválida em razão do vencimento do documento, razão pela qual a licitante não cumpriria os requisitos de qualificação técnica para o fornecimento dos itens relacionados às britas.

Por fim apona que o preço ofertado pela licitante seria inexecutável, vez que o frete teria grande influência no preço final do produto, argumentando que a Equipe de Pregão deveria solicitar prova de exequibilidade dos preços ofertados.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação/inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

**3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da empresa GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL LTDA, apontando que a recorrida não teria apresentado certidão de regularidade fiscal junto ao Município de Parauapebas, e que, tal documento, à seu ver, deveria ser apresentado e conjunto à Certidão negativa de débitos.

Adiante, aponta que a licitante teria apresentado dispensa de licença de Operação emitida pelo Município de Canaã dos Carajás, entretanto, tal documento não autorizaria a extração mineral no âmbito municipal.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**4 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A recorrente insurge em face da habilitação das licitantes GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL, DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, conforme pontuado à seguir.

**4.1 Da habilitação da licitante GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL.**

Aponta a recorrente, que a licitante recorrida teria apresentado declarações onde apresentaria endereço no município de Parauapebas, entretanto, seria firmada em Canaã dos Carajás, apontando ainda que a Declaração de conhecimento das regras do Edital não possuiria qualquer assinatura.

Argumenta ainda a recorrente que a dispensa de licenciamento apresentado pela empresa seria inválida para os fins do presente processo licitatório, apontando ainda que da análise da outra licença, verificaria que a empresa exerceria a extração de areia no município de Eldorado, razão pela qual, aponta que não seria exequível o preço ofertado, pois, em seus cálculos, não teriam sido considerados o custos inerentes ao frete e manutenção dos caminhões.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação/desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

**4.2 Da habilitação da licitante DUNAS CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A recorrente aponta que a licitante apresentaria documentos com endereços distintos, onde seria sediada no Município de Xinguara, outrora, no município de Canaã dos Carajás. Diante de tais divergências, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**4.3 Da habilitação da licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.**

A recorrente aponta que a licença específica apresentada em nome da empresa EPENGE MINERADORA LTDA estaria inválida em razão do vencimento do documento, apontando ainda que a empresa possuiria licença tão somente para extração de Gnaiss, razão pela qual a licitante não cumpriria os requisitos de qualificação técnica para o fornecimento dos itens relacionados às britas.

Por fim, também aduz que seria inexequível a proposta apresentada em razão da localidade de sua fornecedora.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**5 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.**

A recorrente insurge em face da habilitação das licitantes **DUNAS CCONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL e C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI**, conforme pontuado à seguir.

**5.1 Da habilitação da licitante DUNAS CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A recorrente questiona a composição dos custos apresentada pela licitante recorrida, apontando que a mesma não teria considerado o valor do frete, razão pela qual seria inexequível sua proposta.

Aponta ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados mencionariam notas fiscais, entretanto, as mesmas não teriam sido apresentadas.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Por fim, aponta que a recorrida seria sediada em Xinguara, entretanto teria apresentado certidão de regularidade de FGTS com endereço de Canaã dos Carajás, o que, à seu ver, invalidaria a certidão.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**5.2 Da habilitação da licitante GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL.**

A recorrente questiona a composição dos custos apresentada pela licitante recorrida, apontando que a mesma não teria considerado o valor do frete, razão pela qual seria inexequível sua proposta.

Argumenta ainda a recorrente que a dispensa de licenciamento apresentado pela empresa seria inválida para os fins do presente processo licitatório, vez que não permitiria a extração mineral.

Aponta ainda que a recorrida seria sediada em Parauapebas, entretanto teria apresentado certidão de regularidade de FGTS com endereço de Canaã dos Carajás, o que, à seu ver, invalidaria a certidão.

Por fim, argumenta que a licitante teria deixado de apresentar Certidão de regularidade fiscal junto ao Município de Parauapebas, aduzindo ainda que em “decisões recentes”, a Equipe de Pregão já teria entendido pela inabilitação em razão da falta de tal documento.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**5.3 Da habilitação da licitante C F COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.**

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante recorrida, apontando que a mesma não teria considerado o valor do frete, razão pela qual deveria ser realizado diligência junto a mesma, para que esta comprove a exequibilidade do preço ofertado.

Este é o breve relato!

**6 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

A licitante insurge em face dos recursos administrativos apresentados em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que sua composição de custos traria de forma expressa que no preço ofertado estariam considerados os custos de transporte, maquinário e mão-de-obra, razão pela qual não mereceria prosperar o argumento de inexecutabilidade em razão do frete.

Argumenta ainda que as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica não teriam sido apresentadas em razão de inexistir tal exigência no Edital, entretanto anexa a cópia de uma nota fiscal, se comprometendo ainda a fornecer as demais, caso a Equipe de Pregão entenda ser necessário.

Seguindo em sua defesa, a licitante esclarece que a empresa teria sido constituída no Município de Canaã dos Carajás, e após, teria transferido sua sede para o Município de Xinguara, entretanto, ainda estaria em fase de atualização de cadastro bancário, razão pela qual a certidão de regularidade do empregador ainda disporia do endereço antigo. Ressalta ainda que a certidão teria seus efeitos independente do endereço disposto.

Ainda acerca de seu endereço, aponta que a FIC Municipal fora anexada equivocadamente, entretanto teria apresentado a FIC estadual, o que cumpriria as regras do Edital, entretanto, anexa FIC Municipal emitida pelo Município onde encontra-se sediada.

Por fim, acerca dos endereços de suas declarações, afirmam que as mesmas foram firmadas em Canaã dos Carajás, em razão de a licitação ser realizada no presente município, e que tal fato não trazem qualquer interferência nas informações dispostas nas declarações.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor.

Este é o breve relato!

**7 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.**

A licitante, ora contrarrazoante, insurge em face dos recursos apresentados em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que teria cumprido plenamente os requisitos do Edital, e que, a declaração de número nº05/2022 produziria os mesmos efeitos da licença específica vencida, vez que seria emitida pelo mesmo órgão emissor da licença específica.

Por fim, aponta que teria descrito “marca própria” em sua proposta, para não incorrer no risco de desclassificação em face da identificação da proposta, e que, os documentos por ela apresentados



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

à vinculam à seus fornecedores. Argumentando ainda que o Edital disporia de critérios de verificação de exequibilidade da proposta, e que teria cumprido todos, não havendo que se questionar o preço por ela ofertado.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados e seu desfavor.

**8 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI.**

A licitante insurge em face dos recursos administrativos apresentados em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que teria cumprido o requisito disposto no item 11.4 c) do Edital ao apresentar a dispensa de licenciamento emitida pela prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Neste passo, também argumenta que é vedada a realização de interpretações extensivas acerca de tal documento, devendo a Equipe de Pregão apenas atestar a sua apresentação, por força do princípio da vinculação do Edital e do julgamento objetivo. Utiliza ainda o mesmo argumento em face do questionamento de sua qualificação fiscal.

Quanto ao questionamento acerca da exequibilidade de sua proposta, afirma não haver qualquer fundamento, aduzindo ainda que sua desclassificação ensejaria em prejuízo à administração pública, que iria de encontro ao princípio da economicidade, vez que, à seu ver, teria apresentado proposta amplamente mais vantajosa.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor.

Este é o breve relato!

**9 - DO MÉRITO.**

**9.1 Da habilitação da licitante M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**

A recorrente argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida não atestaria especificamente o fornecimento de pedra mão, não atestando, assim, sua qualificação para concorrer ao item 12.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Diante de tal argumento, cumpre esclarecer que a Lei 8.666/93, define como critério de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O artigo supramencionado, é recepcionado pelo Edital por meio do item 11.4 c), senão vejamos:

c) Comprovação de aptidão para desempenho de **atividades pertinente e compatível em características e quantidades** com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Diante das razões recursais apresentadas, ainda que a recorrida mesma não tivesse comprovado a execução de serviço com características e quantitativo idênticos ao licitado, dever-se-ia analisar a compatibilidade dos serviços atestados, entretanto, demonstra-se desnecessário, vez que o documento atesta, de forma expressa, clara e concisa, o fornecimento de areia e brita junto aos documentos de qualificação técnica.

**9.2 Da habilitação da licitante C F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA).**

Prima facie, se vislumbra formalismo excessivo quanto aos questionamentos da proposta quanto à sua marca, vez que o objeto da presente licitação se trata de material mineral, ou seja, sua qualidade independe de marca. Reitera-se ainda que não se deve confundir nome da pessoa jurídica fornecedora/extratora com marca, vez que se trata de institutos jurídicos distintos.

Superado tal ponto, a Equipe de Pregão procedeu a reanálise da documentação acostada pela licitante, momento em que se verificou que a Licença de Operação apresentada em nome de sua fornecedora GS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA encontra-se expirada. Portanto, não resta comprovado o licenciamento de tal fornecedora, ensejando no descumprimento do requisito disposto no item 11.4 c) do Edital.

Ainda nesta senda, também verifica-se que a licença específica apresentada em nome de sua outra fornecedora, EPENGE MINERADORA LTDA, também encontra-se com prazo de validade expirado. Em que pese o argumento da licitante de que a declaração de nº 05/2022 substituiria tal documento, não se vislumbra procedência, vez que a própria declaração além de possuir objeto distinto do licenciamento, traz expressamente em seu corpo, na área de "observações específicas", que a mesma não dispensa, tampouco substitui a obrigação de obtenção de licenças de qualquer natureza. Portanto, também não resta comprovado o licenciamento específico de tal fornecedora, ensejando no descumprimento do requisito disposto no item 11.4 d) do Edital.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Por fim, acerca do questionamento da exequibilidade dos preços ofertados, cumpre ressaltar que o Edital traz dispositivo para tal aferição, mais precisamente no item 10.3, onde restou definido critério de presunção relativa de exequibilidade, ao qual não faz jus a recorrida, vez que os descontos ofertados pela mesma não superaram a faixa dos 50% do valor estimado.

Destarte, não cabe à presente Equipe de Pregão fazer análises de ilações subjetivas, devendo pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, merecem prosperar os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes, restando imperiosa a reforma da decisão que acatou a habilitação e classificação da proposta vencedora do certame, passando a mesma a figurar no rol de empresas INABILITADAS, vez que a licitante não cumpre todos os requisitos do Edital.

**9.3 Da habilitação da licitante GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL.**

Questionada em fase recursal, a recorrida aponta em sua defesa que teria cumprido a regra insculpida no item 11.4 c) do Edital, ao apresentar a dispensa de licenciamento emitida pelo Município





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

de Canaã dos Carajás. Argumenta ainda que a Equipe de pregão deve pautar-se pelo julgamento objetivo, sendo impedida de realizar qualquer interpretação extensiva da norma.

Relatado isso, provocada em fase recursal, cumpre à presente Equipe de Pregão promover a reanálise da documentação acostada pela recorrida, momento em que se verifica a procedência dos argumentos expostos em sede recursal, vez que a Dispensa de licenciamento apresentada pela licitante tem por objeto tão somente a atividade administrativa de seu escritório. Não obstante, o mesmo documento dispõe de forma expressa que:

**ESTA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NÃO AUTORIZA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS / PA, apenas o funcionamento de atividades administrativas no endereço da Avenida São João, S/nº Qd19, Lt40, Canaã dos Carajás / PA.**

**OBRIGAÇÕES:**

Destarte, temos que a licitante tentou burlar a regra do certame, ludibriando a Equipe de Pregão. Fato é que a licitante não apresenta licença de operação para exercer os serviços de extração mineral, tampouco apresenta dispensa com tal objeto.

Em que pese a discussão acerca da possibilidade de realização de interpretação extensiva no Âmbito do direito administrativo, no caso em tela, sequer faz-se necessário, vez que não há qualquer interpretação, vez que as informações são extraídas diretamente dos documentos acostados pela própria licitante recorrida.

Quanto à discussão acerca do endereço disposto na certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa, o mesmo se demonstra irrelevante, vez que a certidão tem validade em todo o território nacional, independentemente do local da sede da empresa, restando, portanto, válida para fins licitatórios. Assim como também são irrelevantes os argumentos em face da localização disposta no local da assinatura das demais declarações, e, ainda que reste declaração carente de assinatura, o mesmo pode ser objeto de diligência, por se tratar de uma falha meramente formal, o que no presente caso não se faz necessário em razão da conclusão da presente.

Por fim, acerca do questionamento formulado em face da não apresentação da Certidão Municipal de Regularidade Fiscal, temos que em dezembro de 2020, por meio do Decreto 1.111, o Poder executivo municipal de Parauapebas alterou o dispositivo que determinava a apresentação da certidão negativa municipal em conjunto à certidão de regularidade fiscal, senão vejamos:

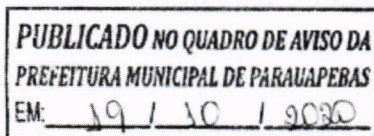


ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 1111, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.



ALTERA O ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 191, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE MODELOS DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS FISCAIS, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.296/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições constitucionais e da conferida pelo artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 6º do Decreto Municipal nº 191, de 15 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º** Para efeitos de participação em procedimento licitatório será exigida, como prova de regularidade com a Fazenda Pública do Município de Parauapebas, somente a Certidão Negativa de Débito.

**Parágrafo único.** Para obtenção da certidão referida no caput deste artigo o contribuinte deverá protocolar requerimento informando inscrição municipal, se houver, e as inscrições imobiliárias de sua propriedade.” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Parauapebas-PA, 19 de outubro de 2020.

Desta forma, temos que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Por fim, acerca do questionamento da exequibilidade dos preços ofertados, as recorrentes não juntam nada que comprove a inexecuibilidade do preço ofertado, cumprindo ainda ressaltar que o Edital traz dispositivo para tal aferição, mais precisamente no item 10.3, onde restou definido critério de presunção relativa de exequibilidade, ao qual foram devidamente cumprido pela licitante no certame.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Destarte, não cabe à presente Equipe de Pregão fazer análises de ilações subjetivas, devendo pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, merecem prosperar os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes, restando imperiosa a reforma da decisão que acatou a habilitação e classificação da proposta vencedora do certame, passando a mesma a figurar no rol de empresas INABILITADAS, vez que a licitante não cumpre todos os requisitos do Edital.

**9.4 Da habilitação da licitante DUNAS CCONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Preliminarmente, é forçoso relatar que a confusão de endereços imposta pelas documentações da licitante foram devidamente esclarecidas via contrarrazões, vez que a empresa fora constituída no Município de Canaã dos Carajás e posteriormente transferida para o município de Xinguara.

Em que pese a apresentação de ficha de inscrição municipal no Município de Canaã dos Carajás, faz-se necessário o breve estudo do dispositivo 11.3 b) do Edital, *in verbis*:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto

Primeiramente temos que o Edital exige que a prova de inscrição seja relativo ao domicílio ou sede da licitante. Entretanto, não existe qualquer exigência expressa de que tal prova de inscrição somente se daria por meio da Ficha Cadastral. Posto isso, a licitante prova sua inscrição junto ao município de Xinguara, por meio da apresentação de seu Alvará, onde resta disposto, inclusive, seu número de inscrição junto ao município. Ademais, ainda temos que o Edital faculta a apresentação prova de inscrição municipal ou estadual, e a licitante também apresenta prova de inscrição Estadual. Posto isto, inquestionável é que a licitante cumpre plenamente o requisito disposto no item 11.3 b) do Edital.

Acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, pertinente é o questionamento da não apresentação das notas fiscais, pois, ainda que não se trate de exigência editalícia, o mesmo é disposto como documento complementar ao atestado, citando expressamente em seu texto, onde, sem a apresentação das mesmas, impossível é aferir quais foram os itens fornecidos e seus quantitativos, tornando assim, incompleto o documento.

Entretanto, não se fez necessário a abertura de diligência para apresentação de tais notas, vez que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BASSA CONSTRUTORA EIRELI, constante à página 35 do arquivo de habilitação, supre plenamente os requisitos do Edital.

Por fim, acerca do questionamento da exequibilidade dos preços ofertados, as recorrentes não juntam nada que comprove a inexecuibilidade do preço ofertado, cumprindo ainda ressaltar que o Edital traz dispositivo para tal aferição, mais precisamente no item 10.3, onde restou definido critério de presunção relativa de exequibilidade, ao qual fora devidamente cumprido pela licitante no certame, que traz informação expressa que no preço estaria computado os custos de frete e mão de obra.

Destarte, não cabe à presente Equipe de Pregão fazer análises de ilações subjetivas, devendo pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes, restando mantida a habilitação e classificação da proposta vencedora do certame, vez que a licitante cumpre todos os requisitos do Edital, bem como apresenta a proposta mais vantajosa.

**9.5 Da habilitação da licitante GEOTERRA SERVICOS E MINERACAO LTDA.**

Realizada a autenticação das certidões de todas as licitantes, fora verificado que a licitante utilizou de certidão de regularidade fiscal estadual caçada ao participar no certame, conforme segue:

Consulta autenticidade de certidões

|                                      |                                     |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| Nome Empresarial:                    | GEOTERRA SERVICOS E MINERACAO LTDA  |
| Inscrição Estadual:                  | 15 225 519-2                        |
| CNPJ:                                | 05.025.210/0001-58                  |
| Emitida às:                          | 10:29:24 no dia 02/09/2022          |
| Válida até:                          | 01/03/2023                          |
| Tipo Certidão:                       | Negativa Tributária                 |
| Nº Certidão:                         | 702022080815821-5                   |
| Código de controle de autenticidade: | F95BE760.05B94ECB.E8060077.9EE56934 |
| Situação Certidão:                   | Cassada                             |
| Data Cassação:                       | 24/09/2022 06:41:56                 |
| Motivo Cassação:                     | CONTAS CORRENTES VENCIDAS           |
| Número Documento:                    |                                     |
| Tributo:                             | -                                   |
| Referência:                          | 0                                   |

Nova consulta

Conforme supra, a certidão fora cassada no dia 24 de setembro de 2022, ou seja, meses antes do certame e foi assim apresentada no certame.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Destarte, ainda que não seja objeto de questionamento, a Equipe de Pregão deve ater-se ao princípio da autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Identificado tal vício, a Equipe de Pregão não pode furtar-se do dever de rever seus atos, sendo imperiosa a inabilitação da licitante em comento, em razão do descumprimento do item 11.3 c) do Edital, destacando que a empresa não se enquadra nas benesses da Lei Complementar nº 123/06, logo não faz jus a abertura de prazo.

**10- DA CONCLUSÃO.**

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI e MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA**, reformando a decisão que habilitou a licitante **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, entretanto, mantendo a decisão que habilitou e classificou a licitante **M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**;

b) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, reformando a decisão que habilitou a licitante **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

c) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão que habilitou a licitante **GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI**;

d) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA**, reformando as decisões que habilitaram as licitantes **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** e **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL**, entretanto, mantendo a decisão que habilitou e classificou a licitante **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**;

e) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, reformando as decisões que habilitaram as licitantes **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** e **GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL**, entretanto, mantendo a decisão que habilitou e classificou a licitante **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**;

f) Determinar a **INABILITAÇÃO** da licitante **GEOTERRA SERVICOS E MINERACAO LTDA**, por força do princípio da autotutela, vez que a licitante descumpre o requisito disposto no item 11.3 c) do Edital.

a) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 02 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº 1.262/2021**





Estado do Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Gabinete da Prefeita Municipal

### ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA, GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI e MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES.**



**Estado do Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Gabinete da Prefeita Municipal**

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante H. VELOSO SOARES & CIA LTDA, reformando a decisão que habilitou a licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, entretanto, mantendo a decisão que habilitou e classificou a licitante M T CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA;

Julgar PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão que habilitou a licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA;

Julgar PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, reformando a decisão que habilitou a licitante GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL EIRELI;

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, reformando as decisões que habilitaram as licitantes MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL, entretanto, mantendo a decisão que habilitou e classificou a licitante DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA;

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela licitante PROJETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, reformando as decisões que habilitaram as licitantes MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e GEOLOGIA CANAÃ E EXTRATIVISMO MINERAL, entretanto, mantendo a decisão que habilitou e classificou a licitante DUNAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA;





**Estado do Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Gabinete da Prefeita Municipal**

Determinar a INABILITAÇÃO da licitante GEOTERRA SERVICOS E MINERACAO LTDA, por força do princípio da autotutela, vez que a licitante descumpre o requisito disposto no item 11.3 c) do Edital;

Determina-se ainda a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

---

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA  
PREFEITA MUNICIPAL**